



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de outubro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 23/10/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4900

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/10/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000.12.001371-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

AGRAVADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpõe Agravo Regimental, em face da decisão do Relator proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 000.12.001322-2, que deferiu pedido liminar de suspensão do Decreto nº 14.529-E, de 05 de setembro de 2012, que regulamenta os critérios de merecimento e antiguidade para promoção da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante sintetiza que “trata-se de mandado de segurança originário nesta Eg. Corte de Justiça, impetrado pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima (SINDIPOL), em face de ato do governador do Estado de Roraima, consistente na edição do Decreto nº 14.529-E [...] que regulamenta os critérios de merecimento e antiguidade para promoção da carreira dos Delegados de Polícia Civil”.

Segue afirmando que “prefacialmente, há de se ter em conta o fato de que o Sindicato ora Impetrante (SINDIPOL) não detém legitimidade *ad causam* para integrar o polo ativo do presente *writ*. Isso porque, o SINDIPOL não é entidade sindical representante da carreira dos Delegados [...] referida carreira é representada por sindicato próprio, o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima (SINDEPOL), entidade esta anteriormente constituída e com pedido de inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego”.

Argumenta que “não cabe ao ora Impetrante falar em nome dos delegados de polícia, pois, ao contrário do que asseverou, não é entidade sindical representativa de TODOS as carreiras integrantes do quadro da Polícia Civil do Estado [...] Há de se ter em boa conta ainda o fato de que o Sindicato ora Impetrante nao trouxe aos autos a prova de estar devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), fato este que afasta de plano qualquer pretensão de representatividade de seus ‘afiliados’ em juízo”.

Aduz que “mesmo que se reconheça a representatividade do Sindicato ora Impetrante em relação às demais carreiras de Polícia Civil do Estado de Roraima, ainda assim careceria tal entidade daquela outra condição da ação, qual seja, o ‘interesse de agir’ [...] Isso porque [...] o Decreto em questão versa exclusivamente sobre os critérios de promoção da carreira de Delegados de Polícia do Estado, em nada dispondo acerca das demais carreiras de polícia as quais representa”.

Conclui que “a efetivação do princípio constitucional da isonomia consiste em conferir o mesmo tratamento jurídico a pessoas que se encontrem numa mesma situação jurídica [...] vale dizer que, em relação às demais carreiras da Polícia Civil, não há qualquer dispositivo legal criando quantitativos de vagas para as diversas classes, contrariamente ao que ocorre com os Delegados de Polícia [...] tal distribuição de vagas entre as diversas classes nas inúmeras carreiras da Polícia Civil demanda lei complementar específica, não podendo tal requisito ser suprido por meio de simples decreto, sob pena de violação ao princípio da legalidade [...] no tocante à carreira de delegado de polícia [...] as vagas nas diversas classes já existem, haja vista a previsão na LCE 131/08”.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação da decisão agravada e, se mantido o *decisum*, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) que da decisão do Relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do Tribunal que integre (art. 16, p.ú.).

A norma regimental, por sua vez, prevê que, em se tratando de mandado de segurança, da decisão do Relator que indeferir a inicial, conceder ou negar liminar ou decretar a perempção ou caducidade da medida, caberá agravo regimental (RI-TJE/RR: art. 266).

Com efeito, a parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, agravo regimental (RI-TJE/RR: art. 316).

Prevê, ainda, a norma regimental que da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança caberá agravo regimental, dentro de 05 (cinco) dias (RI-TJE/RR: art. 319).

Ressalto que, por se tratar da Fazenda Pública, o prazo para recorrer deve ser computado em dobro, razão pela qual se infere que, no caso em tela, o prazo para interposição do agravo regimental é de 10 (dez) dias.

Pois bem. Conforme informado na certidão de fls. 62, verifico que o presente recurso é tempestivo, visto que o Agravante foi intimado da decisão agravada em 15.OUT.2012 e protocolou o agravo no dia 16.OUT.2012, estando, portanto, dentro do prazo legal.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Verifico no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator.

Da análise dos autos, constato que proferi decisão, às fls. 57/59, nos autos do Mandado de Segurança nº 000.12.001322-2, em que deferi pedido liminar de suspensão dos efeitos do Decreto nº 14.529-E, de 05 de setembro de 2012, que regulamenta os critérios de merecimento e antiguidade para promoção da carreira dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, pois vislumbrei presentes os requisitos legais da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Entretanto, a parte Agravante, ao interpor o presente agravo interno, demonstrou que o SINDPOL não representa todas as carreiras do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, visto que os Delegados são representados por sindicato próprio (SINDEPOL), conforme estatuto e comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica acostados, às fls. 15/29.

Nada obstante, ressalto que, em consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal, verifiquei a regularidade da inscrição e situação cadastral do Sindicato dos Policiais Cívicos do Estado de Roraima (SINDPOL).

Nos termos do artigo 62, da Lei Complementar Estadual nº 055/2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências, o instituto da promoção consiste na passagem do servidor de um nível da carreira para o imediatamente superior.

Deste modo, a promoção é forma de provimento derivado de cargos subsequentes na carreira, de forma escalonada, cuja investidura dá-se, alternativamente, pelos critérios de merecimento e antiguidade. É, portanto, mecanismo de crescimento funcional dentro da carreira.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 19/98, que deu nova redação ao artigo 39, da Constituição Federal de 1988, passou a prever expressamente a possibilidade de organização dos cargos em carreira, com requisitos estabelecidos em lei para a promoção entre eles (art. 39, § 2º).

Ocorre que, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 055/2001, são requisitos básicos para a promoção pleiteada, dentre outros, a existência de vaga (art. 63, § 1º, inc. I), cuja regulamentação para a carreira de Delegado de Polícia deu-se nos termos do Anexo I, da Lei Complementar nº 131/2008, que dispõe sobre o regime de subsídio dos Delegados de Polícia e dá outras providências.

Todavia, a promoção das demais carreiras do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima encontra óbice ante a ausência de regulamentação específica quanto à distribuição das vagas para acesso nas classes superiores das respectivas carreiras.

Assim sendo, se as carreiras do quadro de Polícia Civil do Estado de Roraima encontram-se em situação jurídica diversa, não há que falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Nesta linha, colaciono precedentes do STF:

"A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula 339/STF)." (RE 409.613-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 247.843-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; RE 478.696-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 15-3-2011; AI 794.573-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 18-11-2010; RE 575.936-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 8-10-2010; AI 695.289-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-9-2009, Primeira Turma, DJE de 9-10-2009; RE 286.512-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 26-5-2009, Segunda Turma, DJE de 19-6-2009. (Sem grifos no original).

"A CF não concedeu isonomia direta às carreiras jurídicas. Essa isonomia deve ser viabilizada mediante lei". (RE 226.874-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 23-3-2004, Segunda Turma, DJ de 23-4-2004). (Sem grifos no original).

"Esta Corte firmou entendimento de que a CF não concedeu isonomia direta entre as denominadas carreiras jurídicas, pois, apesar de tê-la prescrito no art. 241 (em sua redação originária), sua implementação, em decorrência do disposto no art. 39, § 1º, também da Carta Magna, depende de lei específica para ser concretizada. No caso, verifica-se a inexistência, no estado do Piauí, à época, de lei ordinária que regulamentasse a equiparação de vencimentos entre delegados de polícia e defensores públicos. Assim, aplicável a Súmula 339 desta Corte." (AR 1.598, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 15-5-2009.) No mesmo sentido: RE 223.452-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 21-8-2012, Primeira Turma, DJE de 6-9-2012. (Sem grifos no original).

Neste ínterim, uma vez ausente um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar anteriormente concedido, qual seja, a fumaça do bom direito, tenho a compreensão que a mencionada decisão merece ser reconsiderada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida (fls. 57/59) nos autos do Mandado de Segurança nº 000.12.001322-2, revogando a liminar que suspendeu os efeitos do Decreto nº 14.529-E/2012, pois ausente a fumaça do bom direito.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.11.000770-5****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS****RECORRIDA: ALVES E LIMA LTDA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE OUTUBRO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 23/10/2012

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.212737-1****EMBARGANTES: RONILDA SANDRA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA E OUTRO****ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA****EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A****ADVOGADOS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS****DESPACHO**

Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fls. 786/797) determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/10/2012

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913080-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. IVO CALIXTO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - – SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09 – INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC – APELO DESPROVIDO.

1) O exame de corpo de delito, bem como, o laudo médico constantes dos autos descrevem, suficientemente, a lesão sofrida pelo Apelado, consistente na perda completa visão em ambos os olhos (debilidade permanente).

2) Segundo a lei vigente ao tempo do sinistro (Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/2009), o valor devido é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), eis que a cegueira bilateral é quantificada como perda em grau de 100% (cem por cento), pra fins de recebimento da indenização securitária.

3) A fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, não comporta redução.

4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e Mauro Campello (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.127495-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: IVONETE DE SOUZA GOMES

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Embargos de declaração opostos por Ivonete de Souza Gomes, inconformada com o conteúdo da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação, e declarou a nulidade da sentença proferida em primeira instância, vez que o feito não se encontrava prescrito.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Embargante que “a r. decisão proferida nos referidos autos, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão da mesma, permissa máxima vênia, comportar contradição e omissão. [...] trata-se de ação proposta pela embargada objetivando a execução fiscal de créditos tributários apurados nos meses de JULHO DE 1995 e FEVEREIRO DE 1996. A execução foi proposta em 09 DE JANEIRO DE 2006, DEZ ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Não ocorreu nenhum fato capaz de interromper a prescrição no lapso de tempo entre fevereiro de 1996 (data do último fato gerador) e janeiro de 2006 (data do ajuizamento da execução)”.

Aduz que “pediu a reforma da r. sentença apelada, no sentido de consertar o fundamento do decisum. [...] Já havia ocorrido a prescrição (art. 174 do CTN) na data do ajuizamento da execução. [...] a respeitável decisão monocrática ora agravada está centrada na inocorrência da prescrição intercorrente, o que a embargante jamais insinuou, uma vez que efetivamente abordou em todas as suas manifestações foi A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO”.

Segue afirmando que “como se trata de matéria de ordem pública, suscitada nas contrarrazões recursais e que não foram apreciados, requer sejam esclarecidos os seguintes pontos omissos da r. decisão embargada: a) O esclarecimento da r. decisão embargada, face aos artigos do Código Tributário Nacional. [...] b) Se um crédito tributário constituído no mês de agosto do ano de 1995 (fl. 03), pode ser executado em janeiro de 2006 (quase onze anos após), destacando-se que não houve nenhum fato interruptivo do prazo prescricional; c) Se um crédito constituído em julho de 1996 (fl. 04), cujo limite para cobrança ocorreu em julho de 2001 (CTN, art. 174) pode ser executado em 09/01/2006, sem que tenha, igualmente, ocorrido qualquer fato hábil para a interrupção do prazo prescricional. d) No mérito das contrarrazões, a embargante não pugnou pela manutenção da r. sentença recorrida, mas sim requereu a ‘modificação da r. sentença que reconheceu a total procedência dos argumentos da apelada, mas lançou mão de argumentos impróprios a essa causa, sob entender a ocorrência de prescrição intercorrente”.

Ao final requer que “essas questões deixaram de ser apreciadas na r. decisão embargada, o que motiva os pedidos de esclarecimento acima contidos”.

A parte Embargada não se manifestou conforme certidão de fls. 147.

DO PERMISSIVO LEGAL

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557, do [Código de Processo Civil](#)¹.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

“Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso”. (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – APLICABILIDADE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]”. (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP – Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

¹ “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA

No caso específico, constato que o Magistrado de piso, extinguiu o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 174, do CTN, c/c, artigo 269, inciso IV, do CPC.

Na sequência o Embargado apelou pugnando pelo provimento do recurso e reforma da mencionada sentença, dada a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Em sede de embargos declaratórios, a Embargante sustenta que houve a ocorrência da prescrição do crédito tributário antes do ajuizamento da execução, tendo em vista que o “crédito tributário constituído no mês de agosto do ano 1995 (fl. 03), pode ser executado em janeiro de 2006 (quase onze anos após), destacando-se que não houve nenhum fato interruptivo do prazo prescricional”, alega ainda, que a execução fiscal foi ajuizada quase onze anos após a constituição do crédito tributário.

Pois bem. De antemão, verifico que a alegação da Embargante consistente na ocorrência da prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva fiscal, não merece amparo, vez que prescrição “é a perda do direito de ação de Execução Fiscal no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário”².

É pacífico que a obrigação tributária é constituída pelo lançamento, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN: art. 142).

Com a ocorrência do fato gerador surge a obrigação tributária, porém, a existência da obrigação, por si só, não permite à Fazenda Pública forçar o sujeito passivo ao seu pagamento, pois, para tanto, faz-se necessária a constituição do crédito pelo lançamento.

Nessa esteira, o lançamento tem-se por concluído com a notificação do sujeito passivo, quando se opera a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, equivoca-se a Embargante ao afirmar que a constituição do crédito tributário ocorreu no mês de agosto do ano de 1995, pois tal data refere-se à ocorrência do fato gerador (CDA de fls. 03/04).

D'outro giro, destaco que a questão levantada nas razões recursais do apelante (Estado de Roraima), diz respeito à inoccurrence da prescrição intercorrente, a qual foi apreciada e decidida às fls. 130/134.

Desta forma, tenho convicção que a prescrição intercorrente não restou caracterizada, vez que não houve suspensão do processo em nenhum momento nos termos da Lei de Execuções Fiscais.

Ademais, as supostas contradições ou omissões da decisão monocrática apresentada pela Embargante leva em consideração sua interpretação, contudo, o fato de a decisão ter concluído de forma diversa, não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Forte nessas razões, vislumbro não merecer reparo a decisão constante às fls.130/134, pois não verificada ocorrência da prescrição.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, c/c, artigo 535, inciso I, do CPC, considerando a inexistência de contradição a inquinar a decisão embargada, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. Mantenho decisão de fls. 130/134.

Intime-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001334-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

² SABBAG. Eduardo Sabbag. Elementos do Direito Tributário. 7ª ed., São Paulo: Prima Cursos Preparatórios, 2005, p. 211.

RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0719245-90.2012.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Agravante forneça a medicação necessária a pacientes em tratamento na rede estadual de saúde, conforme prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência dos agentes públicos responsáveis.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “há de se convir que tal determinação jamais poderá ser cumprida em tão exíguo tempo[...] o gestor público não pode, ao seu talante, simplesmente dirigir-se a qualquer drogaria local mais próxima e adquirir o medicamento em questão, sem qualquer procedimento licitatório prévio, como se um particular fosse”.

Sustenta que “a aquisição do medicamento está sujeita a todo um iter processual administrativo licitatório, sob pena de configurar verdadeiro ilícito penal, bem como ato de improbidade administrativa[...] mesmo que se diga tratar a espécie dos autos de situação que demandaria uma contratação em caráter emergencial[...] hipótese de contratação direta sem licitação[...] ainda assim, estaria o administrador impossibilitado de fazê-lo, tal qual um particular, sem qualquer procedimento prévio”.

Argumenta que “afigura-se juridicamente impossível a aquisição, pelo ora Recorrente, dos medicamentos no prazo fixado pelo MM. Juiz recorrido, ainda que se servisse do procedimento abreviado acima descrito[...] posto que ninguém está obrigado a fazer o impossível”.

Assevera que “não teria cabimento a condenação do Estado de Roraima ao pagamento de astreintes de valores astronômicos (R\$10.000,00 x nº de pacientes x dias de descumprimento), bem como, a possibilidade de vir o gestor vir a ser condenado pelo crime de desobediência”.

Segue afirmando que “a partir da atenta leitura da decisão ora impugnada, conclui-se que, independentemente de o gestor público vir a cumpri-la (ou não), estará ele, inescapavelmente, a cometer um ilícito penal, o que se afigura verdadeiro absurdo[...] e tudo isso porque a determinação de fornecimento do medicamento no prazo de 5 dias é, no mínimo, desproporcional”.

Aduz que “o cumprimento da decisão judicial não autoriza o gestor público a não licitar, pois o mesmo incidiria em ilícitos administrativos e penais, como mencionado anteriormente, exceto se a própria decisão judicial fizesse uma ressalva expressa, o que não ocorreu na espécie”.

Conclui que “a eventual condenação ao pagamento de astreintes na ação civil pública será revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.357/85 e lá ficará dormitando até que seu Conselho gestor decida por aplicá-lo um dia, não necessariamente na área da saúde, em nada contribuindo, portanto, à imediata solução do problema ora enfrentado[...] tais recursos afiguram-se preciosos para o Estado de Roraima, ora Agravante, pois destinados à satisfação das necessidades públicas atuais e prementes da população roraimense[...] há, ainda, o risco pessoal do gestor de vir a ser injustamente responsabilizado pela suposta prática do crime de desobediência (Art. 330 do CP), que também reforça a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente instrumento”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori**, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) **O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.** 2) **De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante**, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação do Estado de Roraima, ora parte Agravante, que constitui requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Destaco que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso.

Nada obstante, ressalto que consta dos autos tão somente a certidão de intimação do Secretário de Saúde do Estado de Roraima (fls. 83), pela qual se depreende que a intimação para cumprimento da decisão ocorreu em 18.SET.2012, mas o Agravante somente protocolizou o recurso em 09.OUT.2012, portanto, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.

Neste caso, a interposição do recurso fora do prazo legal igualmente acarreta o seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso I, do artigo 525, c/c, artigo 522, ambos do Código de Processo Civil, bem como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001309-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: M. L. DA S., MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR SÉRGIO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 010 12 013417-5, que deferiu tutela antecipada para determinar ao Agravante que realize, por meio de sua Secretaria de Saúde, a cirurgia específica de abertura/perfuração do reto em favor do Agravado (fls. 31/34).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que “trata-se de obrigação de fazer interposta por M. L. da S. representado por seu genitor [...], onde o Agravado demanda a realização de cirurgia especializada para abertura/perfuração do reto. [...] [a] tutela antecipada foi deferida no sentido de obrigar a Municipalidade realizar a referida cirurgia no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).” Afirma que “o ora agravado é menor de 18 anos [...]. Todavia, a matéria ora tratada não é da competência do Juizado da Infância e Juventude, posto não incidente os termos do art. 148 do ECA. [...] esse não é motivo bastante para suplantar a competência da Vara da Fazenda Pública, visto que se trata apenas de direito reflexo de infante.”

Aduz que “o objeto do promovido debate judicial não diz respeito a matéria tocante a direito fundamental de infante, trata-se, em verdade, de matéria outra que não demanda a intervenção estatal com fim protetivo. [...] devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.”

Segue afirmando que “os artigos 1º, § 3º e 2º, ambos da Lei nº 8.437/92, cuja aplicação aos casos de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública é perfeitamente autorizada pelo art. 1º da Lei 9.494/97, estabelece de forma expressa que não será cabível medida desta natureza, contra Fazenda Pública, que esgote no todo em parte o objeto da ação. [...] O pedido da exordial se choca com o princípio da legalidade orçamentária e da reserva do possível. [...] A imposição do determinado tratamento ou cirurgia sem avaliação das possibilidades financeiras do Ente Público pode ocasionar prejuízo para as demais demandas do serviço público de saúde.”

Fundamenta a lesão grave ou de difícil reparação, afirmando que a decisão “representa a continuidade da sangria dos cofres públicos para atendimento de parcela reduzida da população. [...] caso a medida seja revertida futuramente e entenda-se que não cabe ao Município a prestação do tratamento, não ocorrerá a reparação dos gastos.”

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, para suspensão da decisão agravada, e, ao final o provimento do Agravo para declarar a incompetência do Juizado da Infância e Juventude e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. (Sem grifos no original)

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se

a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que não vislumbro in casu.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, **impôs** ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas **possibilitou** a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual”. (In Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, o Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão aos cofres públicos e a incompetência do Juizado da Infância e Juventude, uma vez que, se mantida tal decisão e a demanda for julgada improcedente dificilmente será ressarcido dos gastos que aplicou no cumprimento da tutela antecipada.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, nem mesma a incompetência absoluta ou relativa do Juizado da Infância e Juventude em face da Vara Fazendária, por estar presente direito constitucional individual, difuso e coletivo referente à saúde de criança e adolescente em situação de risco de vida.

Nessa linha, trago recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual destaca-se haver precedentes para manter a competência absoluta do Juizado da Infância e Juventude, como no caso em tela:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

1. Admite-se o recebimento de embargos de declaração opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (EDcl no Agravo em Recurso Especial Nº 24.798 – SP, Ministro Castro Meira, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 16/02/2012). (Sem grifos no original).

Não merece acolhida a alegação de competência absoluta da Vara Fazendária e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

DO DIREITO À SAÚDE DEVER DO MUNICÍPIO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

“(…) **O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)**. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - **O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional**”. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Poder Estatal em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes. Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Tanto este E. Tribunal de Justiça do Estado, quanto a Corte Superior vêm compreendendo o dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar, ainda que o tratamento ou medicamento não faça parte do rol de cobertura do SUS. (STJ: AgRg no Ag 1044354/RS, AgRg no Ag 1215359 SC, AgRg no REsp 1009622 SC, AgRg no REsp 1.180.399 – SC, AgRg no Agr em REsp 64.042 – RS. TJRR: AI 010 09 011997-4, AI 100010479, AI 100010479.)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do CPC, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da Infância e Juventude.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.901590-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: GLEISON BATISTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAÚ S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2009.901.590-0, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “diante da inadimplência do réu frente às suas parcelas, o banco Autor encaminhou Notificação Extrajudicial ao mesmo a fim de lhe dar ciência acerca de seus débitos, [...] a notificação acostada aos autos é válida, independente da localidade onde tenha sido expedida, vez que sua finalidade foi alcançada, ou seja, constituiu o requerido em mora, [...] a interpelação judicial foi entregue e recebida no endereço declarado pelo requerido no contrato”.

Segue afirmando que “o que se exige é que a notificação chegue ao endereço do devedor e seja enviada por cartório de títulos e documentos [...]”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

“Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 15) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 16), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **CONSTITUIÇÃO** DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. **Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.** 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a **constituição** do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 576081 SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 08/06/2010) (Sem grifos no original)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso

especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.913812-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: AROLDO AZEVEDO GOMES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2010.913.812-2, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato". Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ" (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 31/32) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 33), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921372-5 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: EZEQUIEL FERNANDES PRAXEDES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0921372-51.2011.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”.

Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar

a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 30/30V) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 62), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento**

estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2.

De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.009066-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: DRA. SOPHIA MOURA E OUTRO

APELADA: SCHYNAYD MATIAS DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação de busca e apreensão, revogou a liminar para determinar que o requerido permanecesse na posse do veículo, bem como condenou o autor a pagar honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa (fls. 102/104).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que “o banco preencheu todos os requisitos elencados pela Lei para a propositura da ação. [...] não houve cobrança excessiva, tampouco há que se falar em desconstituição da mora. No tocante às cláusulas contratuais, a discussão sobre sua legalidade, assim como dos encargos aplicados não exclui a mora do réu. [...] Na busca e apreensão, a discussão não pode ir além do pagamento, pois sua causa de pedir é apenas a mora do devedor-réu, facultando-lhe discutir eventual direito à revisão do contrato em ação própria”.

Segue sustentando que “proposta a ação de busca e apreensão com lastro no inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, o devedor, na contestação, tem sua defesa restrita [ao] pagamento do débito vencido ou [...] cumprimento das obrigações contratuais, [...] não há razão para se discutir no caso concreto, sobre a possibilidade de se processar a análise de licitude das cláusulas de contrato garantido por alienação fiduciária no âmbito da ação de busca e apreensão, [...] não se pode falar em contraditório e ampla defesa, em relação a ação de busca e apreensão, como se concebem em relação a qualquer outra ação de conhecimento. Isto porque a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei nº 911/69, é de natureza executiva e cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial.” Suscita que “a entrada em vigor do Novo Código Civil, de maneira alguma extinguiu o Princípio do Pacta Sunt Servanda, indispensável para segurança jurídica da sociedade. Apenas abrandaram-se os seus efeitos para os casos de incidência da Teoria da Imprevisão, do Estado de Perigo e da lesão, institutos estes inaplicáveis ao caso em comento. [...] denota-se que, quando da celebração do contrato entre as partes litigantes, o requerido livremente optou pelo veículo a ser financiado, bem como qual valor [...] não questionando em momento algum a forma de pagamento, vindo somente agora, quando de sua inadimplência, questionar os valores cobrados.”

Assevera que “a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível à taxa de mercado do dia do pagamento. [...] Na verdade, a ilegalidade ocorre somente quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), o que de fato não ocorre no presente caso. [...] a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de ‘compensar’ a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o Financiado, em caso de atraso [...]”.

Alega que “a capitalização dos juros no contrato ora em discussão é permitida, especialmente quando pactuada entre as partes, [...] o réu não pode ser considerado um ser frágil no mercado de consumo. Até porque, foi ele quem procurou o Autor de livre e espontânea vontade, com o intuito de composição contratual.”

Concluindo, requer que a sentença a quo seja anulada, para determinar a baixa dos autos e prosseguimento da ação.

Sem contrarrazões recursais (certidão, fls. 110).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, **também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei** para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

NELSON NERY JUNIOR³, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

³ Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante – 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.1001.

“Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, **regularidade formal** e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]” (Sem grifos no original).

Vislumbro que o presente recurso traz em seu bojo argumentações alcançadas pela coisa julgada, quando tratadas em ação revisional de contrato ajuizada pelo Apelado em face do Apelante, cuja sentença proferida lançou por terra requisito indispensável à processualidade da ação originária. Vejamos.

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **‘É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

“Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste íterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

O MM. Juízo de piso reconheceu a nulidade de cláusulas do contrato firmado entre as partes, à semelhança da compreensão que vem seguindo nas ações revisionais de contrato, concluindo “que a causa para a inadimplência foi a cobrança abusiva” e que “falta à pretensão do autor o requisito da mora do réu, o que conduz à rejeição do pedido” (fls. 104).

Com efeito, pesquisando pelo sistema PROJUDI, tramitou na mesma Vara, sob o nº 010.2009.911.040-4, ação revisional de contratos interposta pelo Apelado em face do Apelante. Esta foi julgada parcialmente procedente, declarando a nulidade das cláusulas do contrato, como dito acima, indeferindo tão somente o

pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Contra esta sentença não houve recurso (evento processual 71, dos autos digitais), acarretando trânsito em julgado das mesmas alegações constantes na presente Apelação: mora contratual, pacta sunt servanda, encargos contratuais, encargos moratórios cumulado com comissão de permanência, multa contratual e juros moratórios, capitalização de juros e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a mora é requisito especial de processualidade da ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Portanto, havendo sido declarada por sentença transitada em julgado a anulação do pacto firmado entre as partes, no qual estabelecia o prazo das obrigações sucessivas que dantes deveria ser obedecido, a determinação judicial - não recorrida naqueles autos - causou condição suspensiva da mora do Apelado, posto que deverão as parcelas serem discriminadas em liquidação de sentença para então, estabelecer-se prazo de pagamento do novo valor legal da obrigação.

Desta feita, resta a inadmissibilidade do presente recurso, pois trata de matéria já julgada em instância inferior, obstando novo provimento jurisdicional, posto que sob o manto da coisa julgada.

Forte nessas razões, constato que o recurso é inadmissível por referir-se a matéria já apreciada, julgada e não recorrida em ação diversa, porém que trata sobre o mesmo objeto – o vínculo contratual entre Apelante e Apelado e a mora na obrigação convencionada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Recurso de Apelação.

Custas pela Apelante.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.901041-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ANAUÁ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2010.901.041-2, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “não há necessidade que a notificação seja expedida por Cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor ou no endereço indicado quando da contratação”.

Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

“Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 24) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 25v), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. ‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900889-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ESEQUIEL SOUSA DE CRISTO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2011.900.889-3, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”. Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida

da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - **Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste íterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 28/29) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 30), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OUT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. 2. **Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)”. (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESCISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701079-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JAIR DOMINGOS DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FIAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0701079-44.2011.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato”. Segue afirmando que “para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu”.

Pontua o Apelante que “o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum’, devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina”.

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - **A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão.** Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. **É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública.** Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. **A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão.** Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. **1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor,** através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 30/32) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 33), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor"

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. **1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** Precedentes. **2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.** 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – REsp nº 1.184.570 – MG – 4ª Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **‘A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor’.** (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.** 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido”. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000891-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANDERSON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DR. SEDNEM DIAS MENDES

AGRAVADO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DA SEJUC

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson da Silva Ferreira, devidamente qualificado, contra decisão proferida pelo MM Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança nº 0713198-03.2012.823.0010, que indeferiu o pedido liminar manejado para que o recorrido pudesse prosseguir nas demais fases do concurso para provimento de vaga para agente penitenciário. (fls. 15-16)

Sustenta o agravante que a decisão recorrida não guarda compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, sequer com a jurisprudência dominante do STF e STJ.

Para tanto, aduz o recorrente que fora desclassificado de certame na fase de investigação social por ter respondido uma medida protetiva, que já se encontra arquivada. (fls. 02-11)

Pugna, portanto, que seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para determinar a participação do recorrente na próxima fase do concurso de agentes penitenciários. No mérito, pleiteia a reforma da decisão.

O efeito suspensivo fora deferido às fls. 97/98.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 102/110, requerendo a manutenção da decisão.

As informações foram prestadas à fl. 114.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 116/120, opinando pelo provimento do recurso.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após consulta ao PROJUDI, verificou-se que o mandado de segurança nº 0713198-03.2012.823.0010, no qual foi proferida a decisão ora vergastada, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.000801-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ XAVIER

ADVOGADO: DR. CRISTIANA MARA FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. MARIA LUCILIA GOMES

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria José Xavier, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da ação revisional de contrato bancário com pedido de antecipação de tutela nº 0703696-40.2012.823.0010, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 92).

Sustenta a agravante que no caso sub examine estão presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos da Legislação Pátria, haja vista ter consignado nos autos a declaração de hipossuficiência para arcar com as despesas e custas processuais.

Requer, por isso, a concessão de efeito ativo ao presente agravo. Subsidiariamente, pleiteia que seja deferido o efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão hostilizada, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 99/101, deferiu o pedido de liminar.

Notificado, o MM. Juiz da causa prestou as informações de praxe, mantendo a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos (fl. 106).

Apesar de intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso (fl. 107).

Eis o sucinto relato. Decido.

Após consulta ao PROJUDI, verificou-se que a ação revisional de contrato nº 0703696-40.2012.823.0010, em que foi proferida a decisão ora vergastada, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.910446-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JONAS REIS DE CASTRO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 11/14, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais, em face da não comprovação dos respectivos danos.

Alega a apelante, às fls. 02/09, que a sentença merece reparo, pois restaram comprovadas nos autos as ofensas e agressões sofridas pelo recorrente em virtude da conduta de policiais, ao ser confundido com um homicida, o que implicou em sua detenção ilegal e na necessidade de desfazimento de bens para que sua família pudesse ficar perto dele.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso.

Contrarrrazões às fls. 19/27, ocasião em que o Estado pugna pela manutenção da sentença.

É o relato.

Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o apelante não fez o traslado do processo eletrônico, não fazendo a juntada de todo o conteúdo probatório lá constante.

Na hipótese, promoveu-se a juntada apenas da apelação, da sentença recorrida e das contrarrrazões, o que inviabiliza a análise das provas carreadas aos autos, a fim de que seja analisado o acerto ou não do magistrado.

Ademais, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Consequentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC.

No mesmo sentido dispõe o Provimento da CGJ nº 005/2010, que, ao regulamentar o processamento dos recursos nos processos eletrônicos previu em seu art. 103 que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição, acrescentando em seu §1º que fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

Logo, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido.” (AC nº 0010.11.03722-2, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.o 4650, de 10.10.2011)

Portanto, o recurso em análise está defeituoso, já que cabia ao interessado promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 11 de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.922614-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEIDISON DA SILVA MELO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CLEIDISON DA SILVA MELO conta a sentença prolatada pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido autoral, indeferindo o reajuste anual pretendido, em razão da posse no cargo de perito criminal ter ocorrido posteriormente ao fim da vigência da lei que determinou o reajuste.

Em suas razões recursais (fls. 02/14), sustenta que a posse posterior à data prevista para o reajuste não o impede, pois o primordial para a concessão não é a posse, mas a criação anterior do cargo.

Em contrarrazões, o Estado sustenta o acerto do decisum atacado, pugnando, ao final, pela sua manutenção.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O entendimento atualmente firmado por esta Corte é no sentido de que, embora a posse tenha ocorrido após a revogação da lei que concedeu o reajuste anual, o servidor que passa a exercer suas funções em cargo preexistente à data da concessão da revisão geral já recebe seus vencimentos/remuneração com defasagem.

A condição, portanto, é a de que o cargo já exista, devendo o reajuste incidir sobre o quadro dos vencimentos da carreira, independente de haver servidores em pleno exercício, a fim de se garantir a atualidade e poder de compra dos valores.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 – POLICIAL CIVIL – POSSE POSTERIOR AO ANO DE 2004 – DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 37, INC. XV, CF/88 – APELO PROVIDO.

1. Se há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.

2. Apesar da posse do Apelante ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5% (cinco por cento).

3. Recurso provido.” (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.903004-6 – Rel. Des. Gursen De Miranda – DJE 03.04.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR - Apelação Cível 001008011196-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJE 01.05.2010).

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível 010.09.012691-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 17.07.2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual, previsto no artigo pela Lei nº 339/02, de 5% sobre a remuneração da parte autora, incidente desde a sua posse, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, invertendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Declaro prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010.08.910904-4 – BOA VISTA/RR

AUTORA: FRANCILÉIA COSTA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada na ação ordinária de obrigação de fazer, c/c, ação de cobrança, em que a MM. Juiz de Direito titular da 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, “declarando prescritos os percentuais referentes aos meses de abril a setembro de 2003 [...] condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5%[...] sobre a remuneração da parte autora[...] com os reflexos e integrações legais como férias, 13º salário, GID, com juros e correção monetária” – fl. 93.

As partes não interpuseram recurso voluntário tempestivamente, conforme fls. 140, sendo os autos remetidos a esta Corte para reexame necessário.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)

8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Assim, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.906102-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: CALSO ZILINSKI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Finasa S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 29-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica / ES (fls. 29), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 17 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705900-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: JOÃO BATISTA RIBEIRO SOUSA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Finasa BMC S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl.41).

A apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 34).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 34), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 15 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.901042-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: ANTONIO ARAÚJO SOUSA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Fiat S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 23-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió / AL, que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. **A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.**

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 15 de outubro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.900991-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: GENIVAL COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”. (fl. 68).

A apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 30-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica/ES (fl. 30-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 04 de outubro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.901272-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA IZONEIDE VARELLA DA COSTA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA IZONEIDE VARELLA DA COSTA conta a sentença prolatada pela MM^a Juíza da 2^a Vara Cível desta Comarca, que julgou improcedente o pedido autoral, indeferindo o reajuste anual pretendido, em razão da posse no cargo de perito criminal ter ocorrido posteriormente ao fim da vigência da lei que determinou o reajuste.

Em suas razões recursais (fls. 02/14), sustenta que a posse posterior à data prevista para o reajuste não o impede, pois o primordial para a concessão não é a posse, mas a criação anterior do cargo.

Em contrarrazões, o Estado sustenta o acerto do decisum atacado, pugnando, ao final, pela sua manutenção.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O entendimento atualmente firmado por esta Corte é no sentido de que, embora a posse tenha ocorrido após a revogação da lei que concedeu o reajuste anual, o servidor que passa a exercer suas funções em cargo preexistente à data da concessão da revisão geral já recebe seus vencimentos/remuneração com defasagem.

A condição, portanto, é a de que o cargo já exista, devendo o reajuste incidir sobre o quadro dos vencimentos da carreira, independente de haver servidores em pleno exercício, a fim de se garantir a atualidade e poder de compra dos valores.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 – POLICIAL CIVIL – POSSE POSTERIOR AO ANO DE 2004 – DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE – PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 37, INC. XV, CF/88 – APELO PROVIDO.

1. Se há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público.

2. Apesar da posse do Apelante ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5% (cinco por cento).

3. Recurso provido.” (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.903004-6 – Rel. Des. Gursen De Miranda – DJE 03.04.2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUTOR QUE LOGROU DEMONSTRAR O DIREITO DOS SEUS REPRESENTADOS POR MEIO DOS CONTRACHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS. SERVIDORES QUE FAZEM JUS SOMENTE AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO NO ANO DE 2002. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR - Apelação Cível 001008011196-5, Rel. Des. Almiro Padilha, DJE 01.05.2010).

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37-X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEI ESTADUAL Nº 331/02 – LIMITAÇÃO AOS ANOS DE 2002 E 2003 – POSSE NO CARGO EM 2004 – CARGO EXISTENTE NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO – DIREITO AOS REFLEXOS DO ÍNDICE IMPLEMENTADO EM 2002 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJRR, Apelação Cível 010.09.012691-3, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJe 17.07.2010).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual, previsto no artigo pela Lei nº 339/02, de 5% sobre a remuneração da parte autora, incidente desde a sua posse, inclusive os reflexos sobre férias e 13º salário, além das verbas retroativas, invertendo os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Declaro prescritas as parcelas da remuneração anteriores aos 05 anos da data da propositura da ação.

Boa Vista, 10 de outubro de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS N.º 0000.12.001312-3 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA****PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FEITOSA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a sentença de pronúncia de fls. 169/174 demonstra satisfatoriamente a necessidade da prisão preventiva.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001063-2 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0714650-48.2012.823.0010, que deferiu pedido liminar para obrigar que o Agravante fiscalize as construções em área de preservação permanente, com a apresentação de relatório mensal, bem como, se abstenha de regularizar os imóveis citados na petição inicial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que “o agravado propôs demanda em face da Fazenda Pública Municipal[...] com o escopo de garantir a demolição de construções em área de preservação permanente – APP, bem como aplicação de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por quaisquer casos concretos identificados”.

Insurge-se alegando que “a manutenção da presente decisão[...] gera grande insegurança jurídica[...] a fiscalização ambiental e urbanística de forma genérica realizada pelo Município de Boa Vista; a abstenção de regularizar os imóveis indicados na exordial, sem provas suficientes de que não tenham sido precedidas de procedimento administrativo; a apresentação de relatório mensal sem provas de que o município tenha obstado a fiscalização ministerial e ausência de previsão legal[...] está a demonstrar a completa ilegalidade do pedido formulado pelo *Parquet*”.

Sustenta que “é incontroverso o cabimento do presente agravo, posto que a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação é latente diante da extensão da medida concedida sem a indispensável existência de prova pré-constituída[...]”.

Segue argumentando que é “clara e robusta a identidade de causas no caso em tela com outras anteriormente impetradas pelo *Parquet* estadual em face desta municipalidade[...] eis que o agravado buscou idêntica tutela judicial com os mesmos fundamentos jurídicos no bojo dos processos nº 0711152-

41.2012.823.0010, 0708224-20.2012.823.0010, 0709914-84.2012.823.0010, 0710820-74.2012.823.0010, 0710924-66.2012.823.0010, 0710356-50.2012.823.0010”.

Afirma que “em todas as demandas[...] o agravado realiza pedido genérico sem declinar situação específica, com destaque para o pedido final, que em todos os casos, o *parquet* pugna pela determinação de ‘fiscalização ambiental e urbanística regularmente de toda a capital’, demonstrando, assim, que pleito não se refere a áreas distintas”.

Acrescenta que “a situação supracitada envolve responsabilização solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo do art. 46, I do CPC, a natureza da relação permite a formação de litisconsórcio passivo necessário, não podendo o pedido ser formulado unicamente em desfavor do Município[...] mas também aos ocupantes da área, uma vez que a circunstância fática de serem materialmente afetados pela decisão a ser proferida, atribui interesse jurídico na solução do processo, transformando-os em partes legítimas à responder a ação civil pública”.

Conclui que “a decisão ora recorrida foi proferida em sede liminar, o que, como demonstrado, é inadmissível pela jurisprudência e vedado por lei, não sendo possível a sua mitigação[...]o provimento concedido pelo juízo *a quo* gera imediato prejuízo, visto que obriga a municipalidade/agravante a fiscalizar as construções em área de preservação permanente no prazo de 30 (trinta) dias[...] sem que para tanto seja indicada a origem dos indispensáveis recursos orçamentários e financeiros para suporte das despesas decorrentes desta obrigação[...] não há falar em conduta omissiva do Poder Público, uma vez que não existem provas de que a ocupação das áreas não tenha sido precedida de procedimento administrativo”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Às fls. 442/445, proferi decisão não conhecendo do presente recurso, em face da ausência de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia.

A parte Agravante interpôs agravo regimental, ocasião em que reconsiderarei a decisão anteriormente proferida, assinalando prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos faltantes, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Oportunizada a complementação do instrumento (fls. 449/517), os presentes autos vieram conclusos para análise do pleito liminar.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (*in* Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PROTEÇÃO AO AMBIENTE

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta feita, o ambiente ecologicamente equilibrado foi consagrado constitucionalmente como direito fundamental de dimensões individual e social, que transcende a presente e as futuras gerações.

A Lei Suprema erigiu as questões ambientais como de vital importância para manutenção da vida e da sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do ambiente é princípio constitucional que condiciona a atividade econômica, segundo disposto no artigo 170, inciso VI, da CF/88, em busca do desenvolvimento sustentável.

Portanto, conforme já proclamou o Excelso Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ: de 22.NOV.1995), trata-se de direito típico de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano.

DA DECISÃO AGRAVADA

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada (fls. 18/19) que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi deferido, pois presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, eis que “a ausência de fiscalização e a construção indevida permitirá a construção em áreas de preservação e com danos ao meio ambiente [...] também a prova do bom direito, consubstanciada na prova trazida aos autos pelo Ministério Público, amparado em procedimento administrativo previsto em lei”.

Assim, compreendo que a ordem emanada não é genérica, pois consiste na determinação de fiscalização das áreas de preservação permanente do município de Boa Vista, com a apresentação de relatório mensal junto àquele Juízo, ao Ministério Público e à Delegacia judiciária especializada, bem como, na abstenção de regularizar os imóveis descritos na petição inicial.

Com efeito, em que pese à alegação do Agravante quanto à ocorrência de litispendência do feito com outras demandas ajuizadas pelo *Parquet*, da atenta leitura das iniciais acostadas aos presentes autos, constato que o órgão ministerial refere-se a casos concretos, em que se verificou a ocupação irregular de áreas específicas e distintas entre si, conforme se infere dos quadros de fls. 22/23, 81, 139, 197, 255/260, 324 e 383.

Ressalto que a obrigação de fiscalização das áreas de preservação permanente pelo município de Boa Vista decorre de imposição constitucional (CF/88: art. 23, inc. VI, c/c, art. 225, *caput*, e, p.ú.), que supera os direitos individuais de cunho meramente patrimonial daqueles que ocupam irregularmente as referidas áreas.

Ademais, da análise dos autos, sobretudo, do procedimento administrativo instaurado no âmbito do órgão ministerial, restou demonstrada que as áreas objeto da ação civil pública estão situadas em zonas consideradas como sendo de preservação permanente.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Todavia, em sede de cognição sumária, vislumbro presente o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que o Agravante demonstrou que, havendo repercussão direta na esfera jurídica dos particulares que ocupam tais áreas, com a iminente possibilidade de desocupação e demolição das construções existentes no local, revela-se imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário.

É o que estabelece o artigo 47, do Código de Processo Civil, ao determinar que há litisconsórcio passivo necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que dependerá a eficácia da sentença da citação de todos os litisconsortes no processo.

Deste modo, tenho a compreensão que havendo transgressão ao comando constitucional também perpetrada pelos particulares, pois estes ocupam indevidamente tais áreas, resta configurada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, visto que a lide, em relação a eles, terá de ser decidida de modo uniforme (CPC: art. 47).

Outrossim, consagra a Constituição Federal que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV).

DO PERIGO DA DEMORA

Verifico que se encontra igualmente presente o *periculum in mora*, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias assinalado pelo MM. Juiz *a quo* para cumprimento da determinação judicial.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, suspendo os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0001244-31.2012.8.23.0000 (0000.12.001244-8) – BOA VISTA/RR
AUTORIDADE COATORA: MMª. JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTON PEREIRA DA SILVA
PACIENTE: NILTON PEREIRA DA SILVA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Oficie-se à 2ª Vara Criminal para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias;
2. Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de Setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.005890-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TATIANE BESERRA PEREIRA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista ao *Parquet* graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 11 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.018258-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DISRAELLI NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) – fl. 396.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL 0198278-23.2008.8.23.0010 (0010.08.198378-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: IVANY DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
2º APELANTE: LUCIO MARTINS FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
3º APELANTE: ALEXANDRE DA SILVA MOURA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Intimado por edital o réu Ivany dos Santos Pessoa deixou de comparecer para indicar novo advogado. Assim, inste-se a Defensoria Pública, para cumprimento de seu mister;

2. Ultimadas as providências, cumpram-se os itens III, IV e V do despacho de fls. 640.

Boa Vista(RR), 15 de Outubro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE OUTUBRO DE 2012.

LARISSA DAMASCENO MENEZES
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1690, DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 36/2012, do Núcleo de Precatórios (Protocolo Cruviana n.º 2012/18493),

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Portaria n.º 1275, de 26.07.2012, publicada no DJE n.º 4840, de 27.07.2012, alterada pela Portaria n.º 1530, de 19.09.2012, publicada no DJE n.º 4878, de 20.09.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/10/2012****Ofício nº 020 /Coor./VIJ/GAB.****DECISÃO**

Considerando as dificuldades financeiras desta Corte de Justiça, devido ao momento de austeridade orçamentária por que passa este Tribunal, indefiro o pedido.

Publique-se e arquite-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Documento Digital nº 16328/12**Origem:** Michele Moreira Garcia**Assunto:** Solicita remoção**DECISÃO**

1. Sobreste-se o feito até a nomeação dos candidatos aprovados no VI Concurso Público para provimento das vagas deste Tribunal de Justiça.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 17169/12**Origem:** Central de Atendimento dos Juizados Especiais**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pela Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de **Patrícia da Silva Santos**, como conciliadora da Central de Atendimento dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 17869/12**Requerente:** Bruna Guimarães Fialho Zagallo**Assunto:** Participação em curso sem ônus para o Tribunal**DECISÃO**

1. Considerando as informações prestadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, DEFIRO o pedido;
2. Autorizo o afastamento da Exma. Juíza **Bruna Guimarães Fialho Zagallo**, sem ônus, para participar do *Curso de Atualização em Processo Penal*, a se realizar na cidade de Manaus/AM, no período de 25 a 27 de outubro do corrente ano;
3. Publique-se;
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 17925/12****Origem:** 3º Juizado Especial Cível**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz Titular do 3º Juizado Especial Cível, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo o desligamento de Shirley Pereira Lopes Araújo, da função de conciliadora do 3º Juizado Especial Cível e a nomeação de **Odivan da Silva Pereira**, Técnico Judiciário, como conciliador do 3º Juizado Especial Cível.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital nº 18188/12****Origem:** 1º Juizado Especial Criminal**Assunto:** Solicita designação de servidores**DECISÃO**

1. Sobreste-se o feito até a nomeação dos candidatos aprovados no VI Concurso Público para provimento das vagas deste Tribunal.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital n.º 18280/12**Requerente:** Rodrigo Cardoso Furlan**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão retro.
2. Considerando que se trata de alteração de férias para usufruto em 2013 aguarde-se a escala de férias anual dos magistrados para que os pedidos do requerente sejam analisados juntamente com as solicitações dos demais juízes.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -**Documento Digital n.º 18403/12****Origem:** Jaime Plá Pujades de Ávila**Assunto:** Folga compensatória.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o usufruto da folga compensatória no dia 25 de outubro do corrente ano.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 14916/2012****Origem:** Ângelo José da Silva Neto**Assunto:** Solicita pagamento de gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Considerando que o servidor Ângelo José da Silva Neto foi designado para exercer cargo comissionado de Chefe de Seção, o magistrado solicitante, Dr. Rodrigo Furlan, indicou o servidor Jeromar Paiva dos Santos para recebimento da gratificação de produtividade, bem como solicitou a lotação de mais um servidor para atender as necessidades da Diretoria do Fórum.
2. Entretanto, embora a Secretaria de Orçamento e Finanças tenha informado a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a gratificação de produtividade, é importante observar que esta Corte, como bem lembrou a Secretária Geral, em exercício, vem passando por problemas com os repasses do Governo do Estado, de modo que, no presente momento, se faz necessária a contenção de despesas para que esta Administração possa honrar com seus compromissos anteriormente assumidos.

3. Ademais, cabe ressaltar que na Diretoria do Fórum já existem dois servidores percebendo a referida gratificação.
4. Assim, indefiro o pedido de concessão de gratificação de produtividade, bem como saliento que até a nomeação e posse dos novos servidores concursados, não há como se atender aos pedidos de lotação de servidor, contudo, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deverá registrar o pedido para que seja analisado no momento das futuras lotações.
5. À SDGP para providências.
6. Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente/TJ-RR -

Procedimento Administrativo nº 16319/2012

Origem: Joana Sarmiento de Barros

Assunto: Solicita licença por acidente em serviço

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fls. 35/36.
2. Considerando o laudo médico emitido pela Junta Médica do Estado de Roraima, DEFIRO a licença por acidente em serviço, com fulcro nos arts. 186 da LCE nº 053/2001, no interregno de 10 a 12.09.2012, bem como suas prorrogações nos períodos de 19 a 24.09.2012 e 02 a 11.10.2012, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 180 da mesma legislação.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Procedimento Administrativo n.º 16772-2012

Requerente : Lilian Patrícia do Amaral de Oliveira.

Assunto: Licença Para Tratamento de Saúde

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 17/18); defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 29 de agosto a 26 de novembro de 2012.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

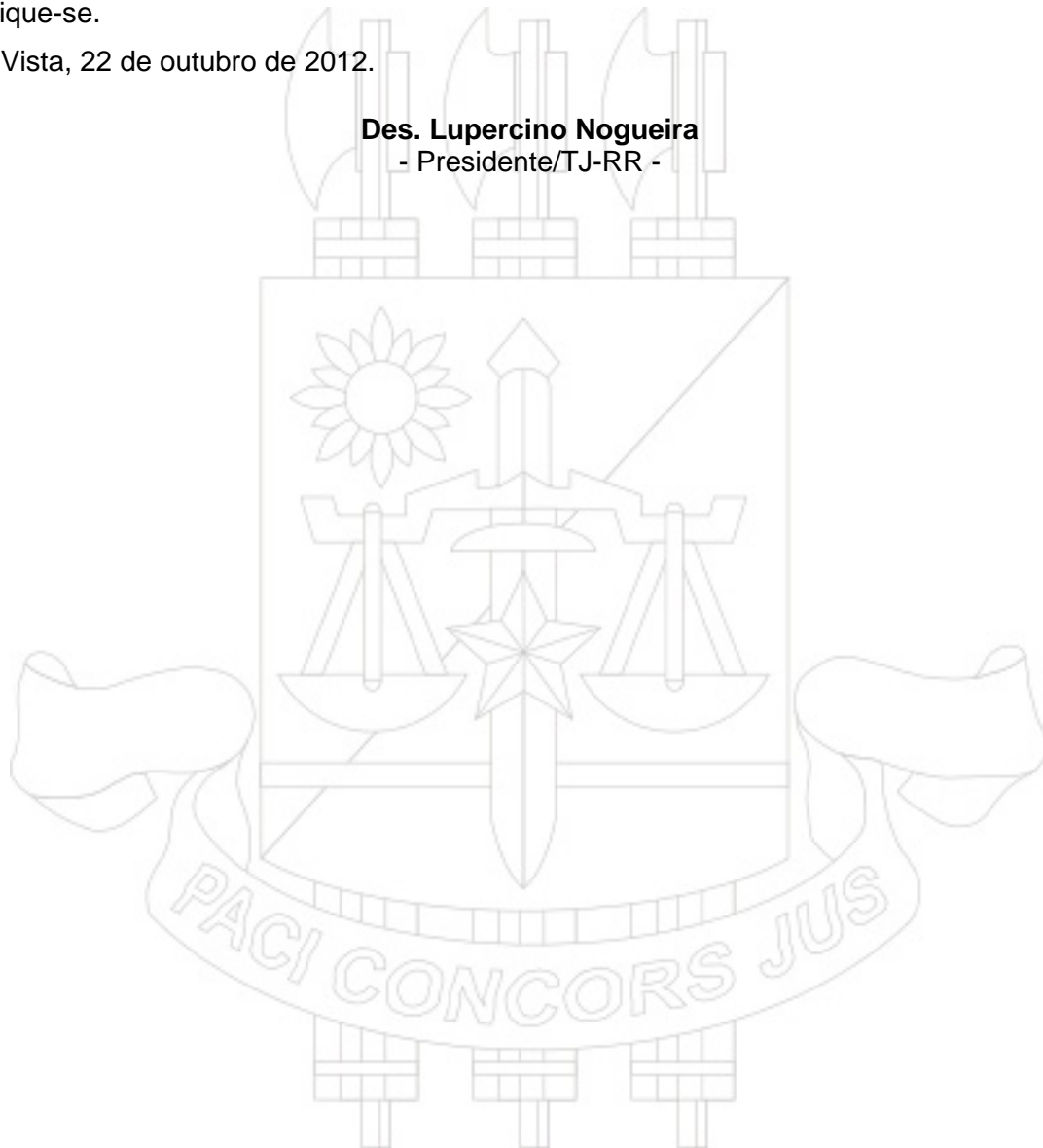
Boa Vista, 23 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente do TJRR

Procedimento Administrativo nº 17156/2012**Origem:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Mudança na composição da Comissão Permanente de Licitação.**DECISÃO**

1. Tendo em vista a aprovação da Resolução nº 53, de 17 de outubro de 2012, publicada no DJe nº 4896, aprovo a minuta apresentada à fl. 05.
2. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as devidas providências.
3. Após publicação da portaria e demais providências necessárias, archive-se.
4. Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente/TJ-RR -

Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido

Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23.10.2012

Procedimento Administrativo nº. 2012/15011

Origem: Eliana Palermo Guerra

Assunto: Pedido de Providências – Descumprimento Contratual UNIMED e Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo referente ao pedido de providência, interposto por ELIANA PALERMO GUERRA, em desfavor da UNIMED e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, sob o fundamento de descumprimento contratual.

(...)

Por essas razões, não havendo evidente infração disciplinar nas situações trazidas à baila, encerro a presente apuração disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Encaminhe-se o procedimento à Presidência, para as providências que entender cabíveis, quanto ao pedido de ressarcimento de valores e/ou aplicações de sanções contratuais.

Publique-se com as cautelas devidas e intimem-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2012.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº. 1544 – DJE 4880

PORTARIA/CGJ N.º 106 DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão que acolhe manifestação da CPS nos autos da Sindicância nº 2012/17774 (DJe 4899, de 23/10/2012).

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao documento do Sistema de Ouvidoria nº 121.021.054.492 (DJe 4886, de 02/10/2012).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria CGJ nº 98/2012 (DJe 4887, de 03/10/12).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2012.

Des. ALMIRO PADLHA

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 107 DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

O Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o que consta no item “c” do Relatório de Inspeção Preventiva do CNJ em Roraima, alusivo ao Procedimento Administrativo nº 2012/17069 (INSP 2647-75.2012.2.00.0000-CNJ).

RESOLVE:

Art. 1.º Realizar Correição extraordinária na Comarca de Pacaraima/RR, em 25 de outubro de 2012, para verificação dos processos em execução criminal, e outras questões eventualmente encontradas.

Art. 2.º Designar os servidores Ronaldo Barroso Nogueira (Escrivão Judicial), Jannáira Leal de Carvalho (Assessora Jurídica I) e Greci Mara Pinto Souza (Assessora Jurídica I), ambos da CGJ, para auxiliarem nas atividades correicionais.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2012.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

Portaria nº 1544 – DJe 4880

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, 23 DE OUTUBRO DE 2012.

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/10/2012

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **nova data** para abertura da **Tomada de Preços n.º 015/2012** (Proc. Adm. n.º 2011/17121), anteriormente marcada para o dia 23/10/2012, tendo em vista alteração no instrumento convocatório, no item 8.1 - Do custeio, bem como o anexo IV (Modelo de Orçamento).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação e manutenção dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças.

ABERTURA: 14/11/2012 às 10h00min.

LOCAL: Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, n.º 193, Centro - Boa Vista/RR.

Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJRR, de segunda à sexta-feira, ou pelos telefones (95) 3198-4158 e 3198-4159, no horário das 08h00min às 18h00min.

Para a retirada do **novo** edital o licitante deverá está munido do carimbo do CNPJ de sua empresa. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou *pen-drive*. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento.

Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo para cadastramento das empresas não cadastradas neste Tribunal é até 09/11/2012.**

Boa Vista (RR), 23 de outubro de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2008/2144****Origem: Casa Civil do Governo do Estado de Roraima****Assunto: Comunicado de disponibilidade para ocupação de imóvel situado a Rua Araújo Filho, 703, Centro.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Casa Civil do Governo do Estado de Roraima, com vistas a informar a disponibilidade de cessão a este Tribunal, do imóvel situado à Rua Araújo Filho, nº 703, Centro.
2. Às fls. 14/16 consta o Termo de Cessão de Uso de Imóvel firmado entre o Estado de Roraima e este Tribunal, com vigência de 12 (doze) meses. Às fls. 22/24, o segundo Termo de Cessão prorrogando a cessão por mais 01 (um) ano. À fl. 33, o Primeiro Termo Aditivo prorrogando o referido Termo até 11.08.2011 e à fl. 51, cópia do Segundo Termo Aditivo prorrogando a cessão até o dia 11.08.2012.
3. Tendo em vista o fim da vigência do Termo de Cessão, este Tribunal, por meio do Ofício nº 001/2012 – GP/SIL (fl. 59), tentou prorrogar por mais um ano a cessão do imóvel, porém o Secretário-Chefe da Casa Civil informou da impossibilidade de aditar a referida prorrogação do Termo, conforme Ofício nº 1850/2012 acostado à fl. 60.
4. A Secretária de Infraestrutura e Logística, à fl. 61 solicitou abertura de procedimento administrativo (nº 10483/2012) visando à locação do imóvel diretamente com o proprietário.
5. Desta forma, diante da informação no despacho da Chefia de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, em exercício, à fl. 61-v, informando a existência do contrato de locação entre este Tribunal e o proprietário do imóvel, sendo acompanhado por meio do Procedimento Administrativo nº 23/2012, **acolho** a manifestação de fl. 62, da Secretária de Infraestrutura e Logística e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2012/16997****Origem: Elton Pacheco Rosa – Técnico Judiciário – 7º Vara Criminal****Assunto: Solicita aplicação de 5% aos quintos incorporados em sua remuneração.****DECISÃO**

6. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Elton Pacheco Rosa, Técnico Judiciário requerendo a aplicação do percentual de 5% aos quintos incorporados em sua remuneração, referentes aos anos de 2011 e 2012, conforme as Leis Complementares Estaduais nº 176/2011 e 195/2012.
7. Porém, à fl. 10, o Chefe da Seção de Admin. de Folha de Pagamento informou que os reajustes requeridos foram atualizados automaticamente, ato comprovado pelos contracheques acostados às fl. 06/09.
8. Dessa forma, o objeto pretendido no presente procedimento foi devidamente alcançado.
9. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento deste procedimento administrativo, haja vista que totalmente exaurido seu objeto.
10. Publique-se.
11. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 22 de outubro de 2012.

Claudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 15137/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: Providências quanto à realização de reparos necessários no imóvel localizado à Rua Paramaribo em Pacaraima.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 17.
2. Com fundamento no item III, Anexo Único, da Portaria da Presidência nº 1427/2010, aprovo o parecer de avaliação técnica inicial de fl. 15/16.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Desenvolvimento de Projetos, para elaboração de Projeto Básico.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as demais providências.

Boa Vista, 22 de outubro de 2012.

Claudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 01270/2012

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Apuração de responsabilidade da Empresa Tadeu e Cia Ltda. –ME, representada pelo Sr. Geris-Ked Sousa Araújo

DECISÃO

1. O procedimento administrativo em tela originou-se na Secretaria de Gestão Administrativa, no dia 19 de janeiro de 2012, com vistas à apuração de responsabilidade da empresa TADEU E CIA – LTDA – ME, denominada “Roraima Extintores”, contratada deste Órgão, tendo em vista ofício expedido pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal que sugere a verificação das condições dos extintores dos prédios do TJRR após ouvir as declarações do senhor Ednaldo Santos Batista, que, conforme Termo de Declaração de fl. 03, acusou a empresa supracitada de realizar fraude na manutenção e recarga dos extintores de incêndio dos prédios deste Tribunal de Justiça e de outros Órgãos e Instituições com as quais mantém contrato.
2. Após inspecionar 02 extintores o Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima exarou Parecer Técnico nº 002/2012, de fls. 21/22 concluindo haver algumas irregularidades.
3. Notificada a apresentar Defesa Prévia à fl. 98, a contratada apresentou tempestivamente as razões da defesa às fls. 99/104.
4. O fiscal do Contrato se manifestou à fl. 108 declarando que “nunca foi identificada nenhuma irregularidade no conjunto de extintores do Poder Judiciário no período de mais de três anos como fiscal deste Contrato” e que “em momento algum foram retirados extintores para recarga sem estarem vencidos”.
5. Conforme razões já expostas no Despacho desta Secretaria-Geral de fl. 115, a assessoria jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa, às fls. 113-verso afirmou que “*não há nos autos elementos capazes de moldurar uma penalização, haja vista que a inspeção realizada se mostrou frágil e foi contestada pela fiscalização, o pedido de perícia não foi atendido e ainda o processo criminal não foi iniciado e portanto não existe resultado da investigação policial, conhecido e deliberado pelo judiciário*”.
6. A Secretária de Gestão Administrativa, à fl. 114 acata o referido parecer e ressalta que “*o INMETRO (...) não dispõe de pessoal qualificado para realizar a análise necessária, que poderia esclarecer se houve ou não adulteração do conteúdo dos extintores*”
7. Todos estes fatos levaram à conclusão de que não há possibilidade de se imputar qualquer responsabilidade para a contratada, sendo que o procedimento foi sobrestado por um período de 60 (sessenta) dias.
8. Passado o período de sobrestamento, novamente os autos adentram esta Secretaria sendo que não há qualquer alteração dos fatos até aqui narrados.
9. Conforme Certidão de fl. 117, o Assessor Jurídico da S.G.A. declara que “em relação ao B.O nº 11.951/2011, o procedimento, continua aguardando laudo pericial, sem data prevista para envio ao Poder Judiciário”.
10. Compulsando os autos, verifica-se que as razões que levaram a investigação da responsabilidade da Empresa Contratada não são sólidas e que poderão ser facilmente afastadas em um procedimento administrativo ou criminal.

11. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima possui um total de 216 (duzentos e dezesseis extintores) extintores de várias classes, conforme afirmação do fiscal à fl. 108 e a perícia do Corpo de Bombeiros foi realizada levando-se em conta apenas 02 (dois) extintores. Ademais, o próprio fiscal afastou a ocorrência de irregularidades e contestou também o método utilizado na perícia.
12. O Contrato nº 031/2008 expirou em 03/02/2012 e não há notícias da realização da perícia solicitada, outrossim, mesmo que se aponte alguma irregularidade por intermédio da perícia, não há como se saber se a responsabilidade dos fatos noticiados recairão sobre a contratada ou sobre o funcionário desta, que admitiu prejudicar a empresa em que trabalhava por várias vezes, conforme interrogatório de fls. 15/16.
13. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento deste procedimento, haja vista a impossibilidade de se impor qualquer penalidade à Contratada.
14. Publique-se.
15. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2012.

Claudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2012/7975

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2012, Lote 02 – Empresa CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 02, da Ata de Registro de Preços de nº 004/2012, firmada com a empresa CARPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, cujo objeto é a aquisição eventual de materiais de consumo (limpeza, higiene, copa, cozinha e outros).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 13/16.
3. Consta o primeiro pedido de materiais à fl. 20, registrado sob nº 211/2012, devidamente justificado à fl. 19-v. E à fl. 55, consta o 2º pedido de compras, registrado sob o nº 306/2012 e justificado à fl. 54.
4. A Secretária de Gestão Administrativa, à fl. 59, informou que a quantidade contida no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, conforme tabela anexa à fl. 59-verso.
5. À fl. 57/57-v consta a documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais.
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documento de fl. 60, tendo sido efetivada a reserva correspondente.
7. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 306/2012, de fl. 55, devidamente justificado à fl. 54, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 60, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, **autorizo** a aquisição dos materiais constantes no Pedido de Compras 306/2012, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 004/2012, Lote 02, nas respectivas especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1627 – Designar a servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Cível, no período de 05 a 14.11.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1628 – Convalidar a designação do servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Chefe de Seção, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Divisão de Contabilidade, no período de 02 a 04.10.2012, em virtude de licença da titular.

N.º 1629 – Convalidar a designação do servidor **JÚLIO CESAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos, no dia 15.10.2012, em virtude de dispensa do serviço da titular.

N.º 1630 – Conceder à servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Arquiteta, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, nos períodos de 21 a 30.01.2013, 15 a 24.04.2013 e de 26.06 a 05.07.2013.

N.º 1631 – Conceder à servidora **GRECI MARA PINTO SOUZA**, Assessora Jurídica I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, nos períodos de 10 a 24.07.2013 e de 05 a 19.12.2013.

N.º 1632 – Alterar as férias do servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.11.2012, 26.11 a 05.12.2012 e de 04 a 13.02.2013.

N.º 1633 – Conceder à servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 22 a 31.10.2012 e de 10 a 17.12.2012.

N.º 1634 – Conceder ao servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 24 a 31.10.2012 e de 21 a 30.11.2012.

N.º 1635 – Conceder à servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 30.11 a 07.12.2012 e de 10 a 19.12.2012.

N.º 1636 – Conceder à servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de casamento, no período de 18 a 25.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/10/2012

Procedimento Administrativo n.º 18465/2012**Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Contratação de Empresa para prestação do serviço de vigilância privada.****DECISÃO**

1. Considerando a indicação do nome do Integrante Técnico, conforme despacho acostado à fl.06.
2. Indico o Servidor Henrique de Melo Tavares, chefe da Seção de projetos Administrativos, como integrante administrativo, bem como, o Servidor Darwin de Pinho Lima, como integrante requisitante da equipe de planejamento da equipe de contratação.
3. Assim, considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação de empresa para prestação do serviço de vigilância privada, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Darwin de Pinho Lima;
 - b) Integrante Técnico: Aldecir de Souza Queiroz;
 - c) Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
4. A referida equipe dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares ao registro em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2012.

ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 18.323/2012

Origem: Francisco Jamiel Almeida Lira – Técnico Judiciário (Escrivão Substituto)

Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Francisco Jamiel Almeida Lira** (Técnico Judiciário – Escrivão Substituto), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/4), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Boa Vista – RR (conforme documento à fl. 2)	
Motivo:	Participar do treinamento do sistema OUVIDORIA-OMD, conforme Portaria CGJ n.º 089/12	
Períodos:	23 a 24 de setembro de 2012	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Francisco Jamiel Almeida Lira	Téc. Jud. – Escrivão Substituto	1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Ato contínuo, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Por conseguinte, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Após, considerando a comprovação do deslocamento, acostada à fl. 4, remeta-se o feito ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de outubro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 18.243/2012

Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva** (Oficiala de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fl. 2), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/7, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo.

Destino:	Vicinal 30, Colina e Jundiá (conforme documentos de fl. 2)	
Motivo:	Cumprir mandados	
Dia:	17 de outubro de 2012.	
SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento, nos termos do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de outubro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 18.399/2012

Origem: Cláudio de Oliveira Ferreira – Oficial de Justiça

Adriano de Souza Gomes – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cláudio de Oliveira Ferreira** (Oficial de Justiça) e **Adriano de Souza Gomes** (Motorista), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas, **excetuando os dias 16 e 17.10.2012, em virtude da vedação expressa no art. 1º, § 2º da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR.**
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizar o pagamento parcial das diárias**, consoante cálculos efetuados à fl. 10, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Cantá e zona rural de Boa Vista – RR (conforme documentos às fls. 2/6)	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais	
Dias:	18 e 19 de outubro de 2012.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Cláudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça	1,0 (uma) diária
Adriano de Souza Gomes	Motorista	1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação do deslocamento, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de outubro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 18.459/2012

Origem: José Aires de Alencar – Oficial de Justiça
Antônio Edimilson V. de Sousa – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar** (Oficial de Justiça) e **Antônio Edimilson V. de Sousa** (Motorista), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar** o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Cantá – RR (conforme documentos às fls. 2/5)	
Motivo:	cumprimento ao mandado extraído do processo n.º 0010.11.012608-2	
Dia:	17 de outubro de 2012.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia) diária
Antonio Edimilson V. de Sousa	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar comprovação do deslocamento, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de outubro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 18.274/2012

Origem: Silvio Soares de Moraes – Engenheiro Elétrico
Edimar de Matos Costa – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Silvio Soares de Moraes** (Engenheiro Elétrico) e **Edimar de Matos Costa** (Motorista), por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/7), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR (conforme documentos às fls. 2/7)	
Motivo:	Realização de teste no grupo gerador, troca de óleo do motor, verificação da rede/oscilação de energia fornecida pela CERR	
Dia:	4 de outubro de 2012.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Silvio Soares de Moraes	Engenheiro Elétrico	0,5 (meia) diária
Edimar de Matos Costa	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fls. 4/5), encaminhem-se os autos ao Núcleo de Controle Interno para análise, em conformidade com o art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 23 de outubro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 137	000158-RR-A: 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136
005065-AM-N: 141	000160-RR-N: 155
005261-AM-N: 203	000164-RR-N: 179
005804-AM-N: 141	000171-RR-B: 105, 247
007644-DF-N: 188	000172-RR-B: 188
011566-DF-N: 188	000175-RR-B: 139, 151, 156
024694-DF-N: 106	000177-RR-N: 154, 200
083497-MG-N: 173	000178-RR-N: 141, 148, 161
093158-MG-N: 143	000179-RR-B: 139, 151
010340-MS-N: 170	000180-RR-A: 187
006984-MT-N: 143	000181-RR-A: 152, 174
007004-PA-B: 157	000182-RR-B: 170
001302-RO-N: 169	000184-RR-A: 163
003207-RO-N: 189	000184-RR-N: 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087
004098-RO-N: 189	000185-RR-A: 147
000005-RR-B: 106, 171	000185-RR-N: 137
000020-RR-N: 128, 129	000187-RR-B: 155
000021-RR-N: 138, 230	000188-RR-E: 139, 145
000034-RR-N: 161	000189-RR-N: 245
000039-RR-A: 139	000190-RR-E: 149
000042-RR-B: 161	000191-RR-E: 149
000056-RR-A: 149	000193-RR-E: 163
000066-RR-A: 154	000196-RR-E: 140
000077-RR-E: 139	000203-RR-N: 148, 159, 161, 175
000078-RR-A: 146	000205-RR-B: 110, 188
000086-RR-E: 159	000208-RR-A: 159
000087-RR-B: 178	000208-RR-B: 153
000090-RR-E: 144	000210-RR-N: 221
000092-RR-B: 246	000213-RR-B: 110
000094-RR-B: 143, 158, 160, 166	000213-RR-E: 139, 145
000099-RR-E: 247	000215-RR-B: 107
000101-RR-B: 141, 144, 150, 158, 160, 165, 166, 167, 174, 246	000216-RR-E: 141, 144, 150, 160, 165, 166, 167, 174
000105-RR-B: 140, 158, 160, 173	000218-RR-N: 114
000113-RR-E: 171	000223-RR-A: 142, 155, 244
000114-RR-A: 149, 154	000223-RR-N: 169, 244
000118-RR-A: 138	000225-RR-E: 140
000124-RR-B: 219, 230	000226-RR-B: 108, 109, 177
000126-RR-B: 203	000226-RR-N: 110, 159
000128-RR-B: 178	000233-RR-B: 163
000130-RR-E: 157	000238-RR-E: 145, 146
000131-RR-N: 168	000240-RR-E: 154
000136-RR-E: 145, 148	000246-RR-B: 192
000138-RR-E: 245	000247-RR-B: 171
000144-RR-A: 106, 219, 230	000247-RR-N: 197, 205
000149-RR-A: 128, 129	000248-RR-B: 107, 209
000149-RR-N: 138, 169, 189	000250-RR-E: 245
000153-RR-B: 031, 032, 033, 034, 035, 037	000254-RR-A: 206
000153-RR-N: 154, 200	000256-RR-E: 109, 151
000154-RR-E: 208	000260-RR-N: 103
000155-RR-B: 006	
000156-RR-N: 136	

000261-RR-E: 149
 000263-RR-N: 106, 159
 000264-RR-A: 161
 000264-RR-N: 109, 139, 145, 146, 151, 157, 162, 167, 172
 000269-RR-N: 139, 156, 188
 000270-RR-B: 139, 157, 162, 172
 000278-RR-A: 208
 000282-RR-N: 137, 244
 000283-RR-A: 245
 000287-RR-B: 105
 000288-RR-A: 204, 230
 000288-RR-B: 173
 000290-RR-E: 145, 146, 162, 172
 000293-RR-N: 245
 000295-RR-A: 135
 000298-RR-B: 147, 152
 000299-RR-N: 170
 000307-RR-A: 116
 000309-RR-B: 157
 000315-RR-A: 113, 115, 120, 122, 123, 125, 126, 127, 131, 132, 136
 000316-RR-N: 110, 141
 000323-RR-A: 145, 146, 172
 000323-RR-N: 149
 000332-RR-B: 109, 145, 167, 172, 175
 000333-RR-A: 106, 141, 246, 247
 000337-RR-N: 104
 000338-RR-N: 108
 000343-RR-N: 245
 000344-RR-N: 169
 000352-RR-N: 156
 000356-RR-A: 109
 000357-RR-A: 143, 198, 208
 000379-RR-N: 106, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136
 000383-RR-N: 106
 000385-RR-N: 245
 000386-RR-N: 138
 000394-RR-N: 110
 000420-RR-N: 106
 000424-RR-N: 106, 135, 136
 000430-RR-N: 105, 143, 247
 000447-RR-N: 171
 000468-RR-N: 163
 000473-RR-N: 106, 216
 000487-RR-N: 136
 000493-RR-N: 036
 000505-RR-N: 164
 000514-RR-N: 178
 000532-RR-N: 109
 000534-RR-N: 149
 000543-RR-N: 174
 000548-RR-N: 210
 000550-RR-N: 145, 146, 162, 172

000555-RR-N: 222
 000556-RR-N: 245
 000568-RR-N: 176
 000588-RR-N: 167, 174
 000595-RR-N: 116
 000617-RR-N: 110
 000626-RR-N: 106
 000635-RR-N: 230
 000643-RR-N: 161
 000686-RR-N: 011
 000692-RR-N: 105
 000700-RR-N: 144, 160, 165
 000716-RR-N: 183, 199
 000719-RR-N: 149
 000721-RR-N: 175
 000739-RR-N: 235
 000750-RR-N: 246, 247
 000755-RR-N: 149
 000777-RR-N: 188
 000802-RR-N: 234
 000809-RR-N: 109, 139, 145, 151
 000842-RR-N: 111, 112, 114, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136
 000862-RR-N: 006
 041486-RS-N: 175
 075958-SP-N: 153
 108083-SP-N: 153

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0016291-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016291-1
 Indiciado: S.L.S.
 Distribuição por Dependência em: 22/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0016315-43.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016315-8
 Indiciado: T.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0016317-13.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016317-4
 Indiciado: C.S.L.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0016294-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016294-5
 Réu: Luciano de Jesus Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016295-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016295-2
 Réu: Silvana Gomes de França e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0016313-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016313-3
Réu: Maria do Livramento Dias França
Distribuição por Dependência em: 22/10/2012.
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

007 - 0016832-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016832-2
Sentenciado: Oziel Souza de Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0016300-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016300-0
Indiciado: J.M.S.
Distribuição por Dependência em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0016301-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016301-8
Indiciado: D.L.C.
Distribuição por Dependência em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016310-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016310-9
Indiciado: S.R.S.
Distribuição por Dependência em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0016312-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016312-5
Réu: Rogelma Rodrigues Barbosa Ponte
Distribuição por Dependência em: 22/10/2012.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Prisão em Flagrante

012 - 0016308-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016308-3
Réu: Leandro Eduardo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016311-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016311-7
Réu: Rogelma Rodrigues Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

014 - 0016287-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016287-9
Réu: Fabricia Farias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0016288-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016288-7
Réu: Rayron Michel Dutra Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0016298-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016298-6
Indiciado: R.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

017 - 0016302-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016302-6
Indiciado: J.E.B.C.
Distribuição por Dependência em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0016299-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016299-4
Réu: Tharcisio Sousa Viana e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016303-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016303-4
Réu: Juscelino Alves Saraiva
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

020 - 0016286-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016286-1
Indiciado: C.J.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0016309-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016309-1
Indiciado: P.R.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016316-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016316-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0016289-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016289-5
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016290-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016290-3
Réu: Keite dos Santos Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016293-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016293-7
Réu: Rosenildo Souza Menezes
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

026 - 0016296-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016296-0
Réu: Anastacio Alves Sousa
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

027 - 0015897-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015897-6
Infrator: D.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0015884-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015884-4
Infrator: W.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015886-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015886-9
Infrator: J.R.Q.J.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0015885-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015885-1
Infrator: E.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

031 - 0017282-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017282-9
Autor: M.T.P.S.
Réu: M.P.B.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0017283-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017283-7
Autor: E.G.G.S.
Réu: L.V.A.J.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

033 - 0017284-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017284-5
Autor: J.O.R.N. e outros.
Réu: J.L.R.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

034 - 0017285-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017285-2
Autor: F.L.S.G. e outros.
Réu: F.S.G.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

035 - 0017286-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017286-0
Autor: A.K.C.L.
Réu: A.J.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

036 - 0017287-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017287-8
Autor: M.L.S.
Réu: D.F.R.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

037 - 0017288-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017288-6
Autor: C.A.G.L.L.
Réu: A.I.S.L.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

038 - 0017342-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017342-1
Autor: Nattalia Paulo Amaro e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

039 - 0017343-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017343-9
Autor: Nicele da Silva Cordeiro e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

040 - 0017344-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017344-7
Autor: Macimiano Jose da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

041 - 0017346-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017346-2
Autor: Legiane Castro Ambrosio e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

042 - 0017347-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017347-0
Autor: Rebeca Batista Costa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

043 - 0017349-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017349-6
Autor: Max Alves de Souza e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

044 - 0017350-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017350-4
Autor: Edgar Alves de Souza e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

045 - 0017352-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017352-0
Autor: Joilson da Silva Rodrigues e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

046 - 0017353-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017353-8
Autor: Rayna Mikessia Batista Simplicio e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

047 - 0017355-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017355-3
Autor: Tinna Iris Oliveira da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

048 - 0017360-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017360-3
Autor: Dayara Sisley Tebier Gabriel e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

049 - 0017364-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017364-5
Autor: Jeane Souza Camilo e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

050 - 0017367-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017367-8
Autor: Jordeilson Souza Camilo e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

051 - 0017368-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017368-6

Autor: Deijane Souza Camilo e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

052 - 0017377-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017377-7
Autor: Josias Amaro Lino e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0017378-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017378-5
Autor: Ezequias Lopes da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0017379-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017379-3
Autor: Thairine Candido e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0017380-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017380-1
Autor: Iadan Padrinho da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0017381-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017381-9
Autor: Raniel Gregorio Batista e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

057 - 0017382-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017382-7
Autor: Renaira Gregorio Batista e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0017383-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017383-5
Autor: Rosana de Souza Batista e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0017384-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017384-3
Autor: Geicianny Padrino de Souza e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

060 - 0017385-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017385-0
Autor: Adriel Barbosa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0017386-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017386-8
Autor: Icaro Clementino da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

062 - 0017387-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017387-6
Autor: Hiago de Souza Barbosa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

063 - 0017388-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017388-4
Autor: Ana Carolina de Souza Dias e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

064 - 0017389-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017389-2
Autor: Lara Luiza de Souza Barbosa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

065 - 0017390-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017390-0
Autor: Edilaine de Souza Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

066 - 0017391-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017391-8
Autor: Janiele Barbosa da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

067 - 0017392-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017392-6
Autor: Suzely Brasil Barbosa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

068 - 0017393-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017393-4
Autor: Layra Barbosa de Souza e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

069 - 0017394-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017394-2
Autor: Rian Gregorio Barbosa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

070 - 0017395-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017395-9
Autor: Arlisson Clementino Romualdo e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

071 - 0017396-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017396-7
Autor: Beatriz Souza Costa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

072 - 0017397-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017397-5
Autor: Joerlison de Souza Barbosa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

073 - 0017398-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017398-3
Autor: Izalene Simao da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

074 - 0017399-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017399-1
Autor: Simiao da Silva Barbosa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

075 - 0017400-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017400-7
Autor: Diomara Albino Alfredo e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

076 - 0017401-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017401-5
Autor: Linoel Samuel Barbosa Sabino e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

077 - 0017402-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017402-3

Autor: Neliziane de Souza Alfredo e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

078 - 0017403-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017403-1

Autor: Michel Oliveira de Souza e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

079 - 0017404-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017404-9

Autor: Gleiciane Paque Clementino e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

080 - 0017405-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017405-6

Autor: Moises Samuel de Souza

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

081 - 0017406-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017406-4

Autor: Geilson Barbosa de Souza e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

082 - 0017408-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017408-0

Autor: Rickson Pereira Joaquim e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

083 - 0017409-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017409-8

Autor: Dinalison Willames Gomes Barbosa e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

084 - 0017411-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017411-4

Autor: Dedison Willames Gomes Barbosa e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

085 - 0017414-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017414-8

Autor: Jarleane Capanga da Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

086 - 0017417-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017417-1

Autor: Alicky de Souza Madeira e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

087 - 0017438-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017438-7

Autor: Maisa Pinho de Souza e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

088 - 0017036-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017036-9

Réu: E.I.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0017039-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017039-3

Réu: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0017047-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017047-6

Réu: D.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0017048-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017048-4

Réu: R.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0017049-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017049-2

Réu: E.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0017050-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017050-0

Réu: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017051-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017051-8

Réu: Z.R.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017052-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017052-6

Réu: A.O.S.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0017053-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017053-4

Réu: J.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0017054-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017054-2

Réu: J.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0017055-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017055-9

Réu: V.W.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0017598-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017598-8

Réu: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0017599-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017599-6

Réu: J.R.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

101 - 0017597-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017597-0

Réu: Gilmaro Souza de Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução da Pena

102 - 0001987-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001987-5

Sentenciado: Valmir Ferreira Nascimento Filho

Transferência Realizada em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Averiguação Paternidade

103 - 0185773-97.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185773-1
Autor: R.C.P.S.
Réu: A.S.M. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2012 às 10:00 horas.
Advogado(a): Aline Dionísio Castelo Branco

Cumprimento de Sentença

104 - 0189213-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189213-4
Exequente: A.K.T.A.
Executado: S.B.A.
Sentença:Tendo em vista o contido na fl. 108, dando conta do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO - Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Inventário

105 - 0002612-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002612-8
Autor: Igo Sena Silva e outros.
Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues e outros.
Despacho: 1. Ouça-se o Membro do Ministério Público. Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Débora Mara de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

106 - 0158548-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158548-2
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Decisão: pelas razões aqui explicitadas, acolho parcialmente os embargos de declaração para que a sentença proferida nos autos da Ação civil pública 010 07 158548-2 a contar com a seguinte redação:"Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, para: a) extinguir o feito, pela prescrição,quanto ao réu Neudo Campos; B)quanto aos réus Francisco Galvão Soares, Roberto Teixeira Briglia,Sara Claide dos Santos Brito e Viviane Freire, julgar o pedido improcedente, nos termos do inciso I do art.269 do CPC, e, CO quanto aos réus Biondi & Associados, Maria Lúcia de Moraes Biondi, Roberto Leonel Vieira e Consuelo Duarte de Oliveira, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do inciso I do art.

269 do CPC, condenando-os, solidariamente, a ressacir o erário no montante de R\$ 497.375,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e trezentos e setenta e cinco reais). Juros moratórios de 1% ao ano e correção monetária, conforme índice adotado pelo Egégio TJRR, a correrem a partir do fato danoso, quais sejam, as datas que foram pagas as ordens bancárias - 13/10/1999e 02/03/2000 (fls. 89 e 97 do anexo), conforme preceituam as Súmulas 54 e 43 STJ e 562 STF; d) declaro prescritas, em favor dos réus Roberto Leonel Vieira e Consuelo Duarte de Oliveira, as penas políticas inseridas no inciso II do art. 12 da LIA porque, quando da propositura da ação em 2007, já se tinha transcorrido mais de cinco anos que haviam deixado os cargos que ocupavam (LIA, art. 23, I). Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário. PRI. Boa Vista, 15/10/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Alci da Rocha, Antônio Agamenon de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Edmilson Lopes da Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Martins Rodrigues, Marcos Guimarães Dualibi, Massilena de Jesus Silva, Michel Saliba Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Rárisson Taira da Silva

Execução Fiscal

107 - 0093257-97.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093257-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Jose Leao Mariano e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco José Pinto de Mecêdo

108 - 0101811-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101811-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a Pertile e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000338RR, Dr(a). CARMEM TEREZA TALAMÁS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Carmem Tereza Talamás, Vanessa Alves Freitas

109 - 0141286-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141286-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Engecenter Engenharia Ltda e outros.
Despacho: I. Manifeste- se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 434/ 435; II. Int. Boa Vista- RR, 11/10/2012. Elaine Cristina Bianchi- Juíza de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tereza Luciana Soares de Sena, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

110 - 0089582-29.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089582-2
Autor: Maria da Conceição Marinho da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000205RRB, Dr(a). MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Diógenes Baleeiro Neto, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0137043-26.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137043-2
Autor: Nereida Marques de Lima
Réu: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0137045-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137045-7
Autor: Elisvar Carvalho Silva
Réu: o Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

113 - 0138544-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138544-8

Autor: Margarete Bartniak Tischer

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

114 - 0142892-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142892-5

Autor: Wera Lucia Marques Sousa

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

115 - 0142924-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142924-6

Autor: Luiz Fernando Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

116 - 0147485-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147485-3

Autor: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Dircinha Carreira Duarte, Eugênia Lourê dos Santos, Lillian Mônica Delgado Brito

117 - 0150435-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150435-2

Autor: Geralda Pereira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

118 - 0150440-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150440-2

Autor: Roseno de Souza Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

119 - 0150447-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150447-7

Autor: Uilson David de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

120 - 0150574-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150574-8

Autor: Wania Albuquerque Cortes dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

121 - 0151005-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151005-2

Autor: Nilde de Araujo Alves Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

122 - 0152890-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152890-4

Autor: Israel Sales Ibernon

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

123 - 0154431-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154431-5

Autor: Maria Izenilda Bezerra

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

124 - 0154562-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154562-7

Autor: Francisca Cavalcante Monteiro

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

125 - 0154582-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154582-5

Autor: Iracema Barros de Oliveira Nascimento

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

126 - 0154610-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154610-4

Autor: Ivanilde Barbosa da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

127 - 0154703-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154703-7

Autor: Nanci Silva Souza

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0154757-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154757-3

Autor: Francisco Rozimar de Brito e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 030 dia(s). Autos desarquivados. Aguarda manifestação da parte solicitante. ** AVERBADO **

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian

Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

129 - 0154760-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154760-7

Autor: Maria Goreth Sousa Alves e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Prazo de 030 dia(s). Autos desarmados. Aguarda manifestação do solicitante. ** AVERBADO **

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

130 - 0154995-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154995-9

Autor: Sheila Maria Pereira Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

131 - 0155011-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155011-4

Autor: Alessandro da Rocha Moreira

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

132 - 0155013-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155013-0

Autor: Geraldo Aldrim de Souza Conrado

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

133 - 0156983-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156983-3

Autor: Rita Bandeira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

134 - 0161470-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161470-4

Autor: Sérgio da Silva Pereira

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

135 - 0161510-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161510-7

Autor: Diva Albino de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

136 - 0162830-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162830-8

Autor: José Milton da Silva Moura

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000158RRA, Dr(a). Dircinha Carreira Duarte para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Azilmar Paraguassu Chaves, Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Edival Vale Braga, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

137 - 0005219-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005219-8

Exequente: Jm Braga

Executado: Euclides J S da Silva

Despacho: Expeça-se certidão de crédito, nos termos do 615-A, do CPC, constando os valores atualizados nas fls. 237. Boa Vista, 05/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Selma Aparecida de Sá, Valter Mariano de Moura

138 - 0005248-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005248-7

Exequente: Francisco Adalberto Liberado da Silva e outros.

Executado: Nelson Ramayana Rodrigues Lopes e outros.

Despacho: Diga o autor acerca das fls. 74/76. Boa Vista, 05/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. ** AVERBADO **

Advogados: Geraldo João da Silva, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Marcos Antônio C de Souza, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

139 - 0044953-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044953-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Oliveira e Vieira Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista, 22/10/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elidoro Mendes da Silva, Elidoro Mendes da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

140 - 0062648-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062648-4

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Coelho Aguiar

Despacho: Diante da inércia das partes, adimplidas as custas, arquivem-se os autos. Boa Vista, 02/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

141 - 0078233-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078233-5

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Neudo Ribeiro Campos

Despacho: Designe-se data para realização das praças. Intime-se. Boa Vista, 05/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Diego Lima Pauli, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côte de Alencar, Marcelo Bruno Gentil Campos, Svirino Pauli

142 - 0083430-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083430-0

Exequente: Nj Bispo Aciole

Executado: Mso Copiadoras do Brasil Ltda

Despacho: O deferimento do pedido de desconsideração da pessoa jurídica é medida extrema, que deve ser analisado com o necessário rigor, pois causará verdadeira devassa na vida privada do sócio e de sua família, situação essa protegida pela CF/88, em seu art. 5º, inciso X. É preciso ficar caracterizado, e muito bem, o mau uso da empresa e seu uso para causar prejuízos para terceiros. Não bastasse isso, é entendimento jurisprudencial que: (...). Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 249/251. Boa Vista(RR), 15 de outubro de 2012. Juiz Elvo Pigari Júnior.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

143 - 0085011-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085011-6

Terceiro: Shiguelo Shimada e outros.

Executado: Vilson Paulo Mulinari

Despacho: I- Nomeio perito a Sra. VERA LÚCIA DRESCH. II- Intime-se a nomeada para dizer se aceita o encargo. Em caso positivo, informar o valor dos seus honorários. III- Após, informado o valor, intime-se o executado para o pagamento. Boa Vista, 15/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Danilo Dias Furtado, Débora Mara de Almeida, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

144 - 0091791-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091791-5

Exequente: José Rodrigues Acordi

Executado: Renildo Carlos Miranda

Despacho: Defiro fls. 108. Suspenda-se o feito por 30 dias. Boa Vista, 05/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

145 - 0106791-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106791-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francis Lane da Silva

Despacho: Petição de f. 167. Determino seja feita a restrição no sistema RENAJUD do veículo descrito à f. 153. Cumpra-se. Boa Vista, 15/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

146 - 0106793-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106793-1

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Elo Engenharia Ltda

Final da Sentença: "Posto isto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas pelo executado. Recolhidas as custas ou expedida certidão de inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Boa Vista, 03 de outubro de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível".

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Helder Figueiredo Pereira, Jorge K. Rocha, Thiago Pires de Melo

147 - 0114818-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114818-6

Exequente: Oscar Maggi

Executado: Maia's Agrícola Ltda

Despacho: 1. Esclareça o credor sua pretensão, digo, esclareça se continua ou se está no encargo de fiel depositário dos bens. 2. Nos termos do art. 685-A, ficam os bens penhorados adjudicados ao exequente, conforme pedidos de fls. 73 e 89. Boa Vista, 15/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

148 - 0116034-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116034-8

Exequente: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Executado: Maria da Conceição da Silva

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 01/10/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

149 - 0116652-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116652-7

Exequente: Centrais Elétricas de Roraima S/a

Executado: Cemep Construções Metálicas de Pernambuco Ltda

Despacho: O deferimento de pedido de desconsideração da pessoa jurídica é medida extrema, que deve ser analisado com o necessário rigor, pois causará verdadeira devassa na vida privada do sócio e de sua família, situação essa protegida pela CF/88, em seu art. 5º, inciso X. É preciso ficar caracterizado, e muito bem, o mau uso da empresa e seu uso para causar prejuízos para terceiros. Não bastasse isso, é entendimento jurisprudencial que: (...). Assim INDEFIRO o pedido de fls. 192/195. Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2012. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Acionevya Sampaio Memória, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Larissa de Melo Lima, Naedja Samara Medeiros, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

150 - 0130947-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130947-1

Exequente: Banco Honda S/a

Executado: João Pascoa Monteiro Silva

Despacho: Proceda-se através do sistema INFOJUD quanto à localização do executado. Boa Vista, 27/09/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

Embargos À Execução

151 - 0165619-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165619-2

Autor: Antonio Selenieudo Vieira

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: 1.Desentranhem-se os documentos de fls. 112/160, entregando-os ao seu subscritor. 2.Defiro pedido de fl. 161. Cumpra-se. Boa Vista, 15/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Elidoro Mendes da Silva, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

Exec. Título Judicial

152 - 0010758-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010758-9

Exequente: A.V.B.

Executado: M.M.S. e outros.

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 38, pois a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas dos sócios. Boa Vista, 15/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Clodoci Ferreira do Amaral

Monitória

153 - 0177914-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177914-3

Autor: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro Prtb

Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

Despacho: Fixo honorários para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento). Indefiro o pedido de busca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que a informação pode ser obtida pela própria parte. Comprove o exequente se o bem indicado para a penhora pertence ao executado. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos. Boa Vista, 15 de outubro de 2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Renato Celio Berringer Favery, Ricardo Celso Berringer Favery

Petição

154 - 0167822-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167822-0

Autor: Aldo Custódio Dantas

Réu: Carlos Augusto Melo Oliveira

Despacho: 1. Defiro pedido de fls. 179/182 no que respeita a prioridade do processo e, assim, determino ao Cartório que coloque na capa dos autos a tarja respectiva. 2. Defiro pedido de fl. 186 e determino intime-se o perito para entrega de seu trabalho em 30 dias. Boa Vista, 15/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Luiz Augusto Moreira, Maryvaldo Bassal de Freire, Nilter da Silva Pinho

Procedimento Ordinário

155 - 0075399-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075399-9

Autor: Carlos Gutem Dutra Costa Junior

Réu: Hospital Unimed Boa Vista e outros.

Despacho: I- Tendo em vista a petição de fl. 447, diga o requerido se ainda tem interesse na realização da prova pericial. II- Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista, 15/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Mamede Abrão Netto, Rommel Luiz Paracat Lucena

Procedimento Sumário

156 - 0100976-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100976-8

Autor: Lygia de Fátima de Souza Cruz Barreto

Réu: Banco General Motors S/a e outros.

Despacho: Digam as partes, acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 08/10/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Stélio Baré de Souza Cruz

5ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Ação Civil Pública

157 - 0038343-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038343-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Despacho: Ao MPE. Boa Vista, 17/10/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Lessandra Francioli Grontowski, Luia Claudio Souza e Silva

Cautelar Inominada

158 - 0028522-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028522-6

Autor: Nelson Massami Itikawa e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a

Sentença: ...Face ao exposto, julgo o pedido improcedente e revogo a liminar concedida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.000,00(dois mil reais). Após o trânsito em julgado e do pagamento das custas ou da comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 19/10/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

Cumprim. Prov. Sentença

159 - 0071955-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071955-2

Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros.

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Intimação das PARTES, para ciência e manifestação sobre o documento de fl. 536, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rárison Tataira da Silva, Ronald Rossi Ferreira

Cumprimento de Sentença

160 - 0006192-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006192-6

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte executada sobre o laudo de avaliação de fls. 354/355. Boa Vista, 16/10/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

161 - 0102442-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102442-9

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Farmacia e Drogaria Ltda e outros.

Intimação da parte PARTES, para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 322 e 332, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Francisco V. de Albuquerque, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

162 - 0135171-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135171-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maria da P da Conceição

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o

feito. Boa Vista, 16/10/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha

163 - 0150177-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150177-0

Exequente: M e Nolasco Ferreira

Executado: João Nunes de Araújo

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Igor Queiroz Albuquerque, Leandro Leitão Lima

164 - 0164517-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164517-9

Exequente: Claybson Cesar Baia Alcântara

Executado: Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça e apresentar as contrafés, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogado(a): Claybson Cesar Baia Alcântara

165 - 0172172-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172172-3

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jeferson Linhares

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 107, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Embargos À Execução

166 - 0164081-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164081-6

Autor: Gerson Lopes Gomes

Réu: Banco da Amazônia S/a

Intimação da Srª Perita, para que apresente o laudo, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

Exec. Título Judicial

167 - 0165783-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165783-6

Exequente: Svirino Pauli

Executado: Targino Carvalho Peixoto

Despacho: Certifique-se quanto à interposição de impugnação. Após, despeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Em seguida, manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 16/10/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sandra Marisa Coelho, Svirino Pauli

Monitória

168 - 0016191-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016191-7

Autor: O.E.(D.

Réu: T.V.

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Civil, a intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336) e Provimento/CGJ 005/2010, art. 99, § 3º, respectivamente.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Ordinário

169 - 0097412-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097412-2

Autor: Délcio Dias Feu

Réu: Maria Margarida Bezerra

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 247, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

170 - 0121461-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121461-6

Autor: Alcir Oliveira da Silva

Réu: Randhal Ja Perdiz Randcar

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC. 4. Oficie-se

ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. 5. Efetuar consulta eletrônica ao Detran. Boa Vista, 16/10/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alcir Oliveira da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Marco Antônio da Silva Pinheiro

171 - 0157293-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157293-6

Autor: Leonor da Silva Maduro

Réu: Banco Bmg S/a

Intimação da parte AUTORA para que apresente os seus cálculos, com o demonstrativo de débito detalhado, com a evolução da dívida mês a mês, sob pena de indeferimento do requerimento de liquidação. ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Daniela da Silva Noal

172 - 0160353-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160353-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Renato Vicente Barbosa

Despacho: Defiro (fl. 188). À DPE. Após, certifique-se o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Em seguida, venham os autos conclusos para despacho. Boa Vista, 17/10/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho

173 - 0184971-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184971-2

Autor: Hiran Manuel Goncalves da Silva

Réu: Fôcus Oftal Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos

Despacho: Intime-se a parte executada, via DJE, na forma do art. 475-J e seguintes do CPC. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Após, certifique-se o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 18/10/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Johnson Araújo Pereira, Wagner Guimarães Gomes

6ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

174 - 0177572-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177572-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Aurilene Gomes Teles

Despacho: 1. Defiro o pedido de fls.148. 2. Efetue-se pesquisa via INFOJUD. 3. Com a resposta, vistas a parte promovente por cinco dias para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Raphael Motta Hirtz, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

175 - 0168102-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168102-6

Exequente: Empresa Brasileira de Telecomunicação S/a Embratel

Executado: Technete - Tecnologia em Conectividade

Despacho: 1. Os documentos de fls. 142/155 não se prestam a dar andamento no feito. 2. Assim, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 140. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rafael Gonçalves Rocha, Sandra Marisa Coelho

Outras. Med. Provisionais

176 - 0000721-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000721-5

Autor: B.F.S.

Réu: A.C.O.G.

Autos devolvidos do TJ. ** AVERBADO **

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

8ª Vara Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

177 - 0128879-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128879-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Costa dos Santos e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2012.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

178 - 0006613-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006613-2

Réu: Eudes Marques Pereira Filho e outros.

Audiência ADIADA para o dia 27/11/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

1ª Vara Militar

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

179 - 0166240-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166240-6

Réu: Ivanildo Artimandes Reis

DISPOSITIVO: "... Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do Acusado IVANILDO ARTIMANDES REIS, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 123, inciso IV e 125, inciso VI, do CPM. P.R.I.C. Bo Vista, 22/10/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Inquérito Policial

180 - 0014071-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014071-9

Indiciado: M.A.C.V.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/11/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

181 - 0002784-84.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002784-1
 Réu: José Roberto Gomes Damasceno
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0015223-64.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015223-7
 Indiciado: A.
 Decisão: Suscitado conflito de competência.
 Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000558-09.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000558-1
 Réu: Edinaldo Lima Batista
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 05/07/2013 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

184 - 0014055-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014055-2
 Indiciado: A.G.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015166-12.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015166-6
 Indiciado: B.A.S.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0016611-65.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016611-0
 Indiciado: E.J.S.M.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

187 - 0011299-94.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.011299-2
 Réu: João Batista de Lima Barros e outros.
 Decisão: Suspenda-se o presente feito junto ao siscom, até o
 cumprimento do mandado de prisão ou a sua necessidade de revogação
 Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

188 - 0164828-26.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164828-0
 Réu: Flávia de Souza Marcos e outros.
 Intimação da defesa da ré EVANEIDE para que comprove a propriedade
 do bem pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.
 Advogados: Everaldo Sales Correa, Francisco Carlos Nobre, Marco
 Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza,
 Nivaldo Pereira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

189 - 0185761-83.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185761-6
 Réu: Tancredi Almeida Bittencourt
 Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2013 às 08:30 horas.
 Advogados: Crsitina Mara Leite Lima, Marcos Antônio C de Souza,
 Wallace Andrade de Araújo

190 - 0003465-54.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.003465-6
 Réu: Rafael Gervásio Amorim Neto e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 07/11/2012 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0005246-14.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005246-8
 Réu: Raimundo Franco da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 08/07/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

192 - 0223823-61.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223823-6
 Sentenciado: Francisco Otavio de Sousa
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

193 - 0008857-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.008857-1
 Sentenciado: Clemildo da Silva Martins
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001010-19.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001010-2
 Sentenciado: Jose dos Santos Melo
 Decisão: Declaração de remição.
 Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0005056-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005056-1
 Sentenciado: João Antonio de Oliveira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013701-65.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013701-2
 Sentenciado: Laerty Chardyson Magalhães de Souza
 Decisão: Liminar concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Mayara da Silva Ferreira

Ação Penal

197 - 0143705-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.143705-8
 Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2013 às 10:00 horas.
 Advogado(a): José Ale Junior

198 - 0223273-66.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223273-4
 Réu: Sebastiao Orlando Resende e Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 17/01/2013 às 12:10 horas.
 Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

199 - 0017498-83.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017498-3
 Réu: A.K.V.L. e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2013 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

5ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

200 - 0037582-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037582-9

Indiciado: G.B.M. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Outubro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Nilter da Silva Pinho

201 - 0138816-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138816-0

Réu: Edson Ribeiro da Silva e outros.

Final da Sentença: "(...)Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente. (...) Satisfeita essa condição, seus nomes devem ser anotados no "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratar de réus pobres. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir cartas de guia dirigidas ao juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR para fins do cumprimento da pena privativa de liberdade em relação ao acusado Edson Ribeiro da Silva, ao passo que para o cumprimento da pena imposta ao acusado Fábio da Silva Carvalho deve ser dirigida (a carta de execução) à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de Outubro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0140141-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140141-9

Indiciado: R.B.S.M. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Outubro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0198653-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198653-0

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Intime-se, pela última vez, o advogado do acusado para se manifestar sobre as testemunhas de defesa, bem como sobre as cartas precatórias juntadas.

Advogados: Andre Luiz Guedes da Silva, Denise Silva Gomes

204 - 0213800-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213800-6

Réu: Joao Luis Schwertner

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que informe o endereço réu tendo em vista a certidão de fls. 193.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

205 - 0008790-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008790-4

Réu: Edilson Lopes da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que forneça o endereço atual do réu.

Advogado(a): José Ale Junior

206 - 0013381-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013381-5

Réu: M.F.C.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que informe o endereço atual do réu.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

207 - 0013424-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013424-3

Réu: W.C.S.

INAL DE

Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo parcialmente a denúncia procedente, para condenar o acusado WARDESSON CHAVES DE SOUZA pela prática do crime previsto do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. (...) Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2012 - RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0006401-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006401-8

Réu: M.S.B.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE DEZEMBRO DE 2012 às 09h 40min.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria Juceneuda Lima Sobral, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Crimes Ambientais

209 - 0045869-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045869-0

Réu: Edson Saldanha Athayde Junior

(...Pelo o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edson Saldanha Athayde Júnior, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal...Boa Vista 15 de Outubro de 2012 - Juiz de direito Air Marin Júnior

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

210 - 0178116-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178116-4

Réu: Daniel Gianluppi

Final da Decisão: "(...) Isto posto, observando na sentença a falha acima citada, determino sua alteração, para que seja considerada a pena de "1 (um) de detenção", nos parágrafos terceiro e quinto, os quais às fls. 229-v, mantido todos os seus demais termos. A presente decisão passa a fazer parte da sentença, devendo ser publicada e registrada no livro próprio, com remissões recíprocas. Intimem-se Ministério Público e Defesa. Adotar expedientes para seu regular cumprimento, inclusive no tocante à correção de dados nos respectivos sistemas. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Macuxi para prosseguimento do recurso apelatório. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Eduardo Queiroz Valle

Inquérito Policial

211 - 0002661-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002661-3

Indiciado: F.B.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP, às fls. 83v. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Outubro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0007307-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007307-8

Indiciado: A.J.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 48. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Outubro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0014031-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014031-5

Indiciado: S.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395,

ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Outubro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015591-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015591-7

Indiciado: R.C.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Outubro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008956-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008956-9

Indiciado: R.E.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de Outubro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

216 - 0142444-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142444-5

Réu: Henrique Guimaraes Sousa

(... Dispositivo: Antes o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o acusado HENRIQUE GUIMARÃES SOUSA, por infringência ao disposto no art. 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro, a uma pena de 05(cinco)anos de 04(quatro) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos, que deverão ser corrigidos pelo índice adotado pelo TJRR, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime semiaberto...) Boa Vista 17 de outubro de 2012 - Juiz de Direito Air Marín Junior.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

6ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

217 - 0013170-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013170-3

Réu: Célio Nascimento Flores e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0146783-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146783-2

Réu: Eleilson Rodrigues da Silva e outros.

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver SULAMITA SANTOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal ...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0208329-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208329-3

Réu: Jane Kelly Pinheiro Leitao e outros.

I- Designo o dia 03 de abril de 2013, às 10:00, para audiência para Interrogatório do Réu HARRISON, tão somente. II- Intime-se os Réus

HARRISON, observando-se o endereço indicado em fls.213, e o Réu JANE. III- Notifique-se o MP e a DPE. IV- Intime-se a defesa do Réu JANE, via DJE, cadastrando-os junto ao SISCOM desta comarca(fl. 118). Boa Vista 18 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/04/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

220 - 0218437-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218437-2

Réu: Sheldomar Pereira de Oliveira

"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu SHELDOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA somente a pena de multa no montante de 10(dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.(...) tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$622,00 (seiscentos e vinte dois reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0016668-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016668-4

Réu: C.C.C.T.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

222 - 0003578-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003578-8

Réu: Francisco José Maia Fidelis

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Liberdade Provisória

223 - 0015360-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015360-5

Réu: Luiz da Silva Nascimento

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0016618-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016618-5

Réu: Geanderson Costa Silva

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016619-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016619-3

Réu: Jucymar Barbosa Maciel

Decisão: Revogada a prisão.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

226 - 0016699-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016699-5

Réu: Carlos Alberto Silveira Lima

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

227 - 0008378-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008378-6

Indiciado: J.P.S. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010762-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010762-7

Indiciado: R.F.B.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

229 - 0020748-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020748-5

Réu: Antonio Mário Nascimento dos Santos e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/10/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0036169-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036169-6

Réu: Jamison Ferreira de Lima e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/11/2012 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Mike Arouche de Pinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Warner Velasque Ribeiro

231 - 0002637-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002637-1

Réu: Ronilson Bezerra Francisco

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/09/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eleonora Silva de Morais

Med. Prot. Criança Adoles

232 - 0015894-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015894-3

Criança/adolescente: L.F.L.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

233 - 0001772-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001772-7

Réu: Geovane Nunes Viana

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/10/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013520-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013520-6

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

DESPACHOO pedido de nomeação de testemunhas adicionais por parte da defesa já teve apreciação do juízo, tendo sido indeferido, nos termos deliberados em audiência de instrução realizada nos autos, conforme fl. 84.Cumpram-se com urgência, e na integralidade, as determinações do despacho de fl. 84.BV, 22/10/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -JUIZ TITULAR -

Advogado(a): Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Liberdade Provisória

235 - 0017015-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017015-3

Réu: Wellington Souza de Lima

(...)Destarte, com fundamento nos artigos de lei referidos REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA a que sujeito o ofensor WELLINGTON SOUZA DE LIMA, mas aplicando-lhe as medidas cautelares previstas no art. art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes em proibição ao ofensor de freqüentar a casa da ofendida e de com ela manter contato por qualquer meio de comunicação, observada uma distância mínima entre ambos de 500 metros, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo.Lavrado o termo, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA do acusado.Intime-se o ofensor de todo o teor da presente decisão, a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o MP e a DPE.Concomitantemente intime-se o ofensor, pessoalmente, das medidas protetivas deferidas nos autos de MPU nº (...)Boa Vista, 22/10/2012.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Med. Protetivas Lei 11340

236 - 0017033-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017033-6

Réu: M.C.M.

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0017035-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017035-1

Réu: M.R.X.P.

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017042-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017042-7

Réu: O.F.A.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017043-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017043-5

Réu: B.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0017044-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017044-3

Decisão: Medida protetiva concedida em parte.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0017046-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017046-8

Réu: J.S.O.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

242 - 0016877-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016877-7

Réu: Francisco Vilson Gomes de Sousa

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017038-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017038-5

Réu: Willian Rodrigues da Rocha

(...)Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 325,II, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado/flagranteado WILLIAM RODRIGUES DA ROCHA, com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes em proibição ao ofensor de freqüentar a casa da ofendida e de com ela manter contato por qualquer meio de comunicação, observada uma distância mínima entre ambos de 500 metros, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo. Expeça-se ALVARÁ para SOLTURA do infrator, se por outro motivo não estiver preso, com advertência das medidas cautelares aplicadas.(...)BV, 22/10/2013 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

000519-RR-N: 005
 000716-RR-N: 020
 000858-RR-N: 007
 212016-SP-N: 016, 017

Cartório Distribuidor

Proced. Jesp Cível

244 - 0064413-74.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.064413-1
 Autor: Jaime Cerqueira Fernandes
 Réu: Valdomiro Kotinski e outros.
 Despacho: 1. Desarquite-se; 2. Ao gabinete para verificar se existem valores bloqueados; 3. Em caso positivo, efetue-se o desbloqueio; 4. Após, intime-se. Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **
 Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Valter Mariano de Moura

245 - 0084133-90.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.084133-9
 Autor: Valdemir Reis Munhoz
 Réu: Valter Oliveira de Souza
 Despacho: " 1. Oficie-se o DETRAN-RR para que retire a restrição judicial existente sobre o veículo constante às fls. 168; 2. Após, expeça-se Certidão de Crédito em favor do Exequente, conforme determinado na sentença de extinção constante às fls. 260; 3. Intime-se e archive-se." JUIZ RODRIGO CARDOSO FURLAN
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônia Vieira Santos, Cleise Lúcio dos Santos, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Juliana Vieira Farias, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

246 - 0110706-34.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.110706-7
 Autor: Juvenal José dos Santos Júnior
 Réu: Abn Amro Real S/a
 Despacho: 1. Intime-se o advogado da folha 76 para, em 48 horas, informar se ainda tem interesse no feito; 2. Após, sem manifestação, retorne ao arquivo. Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN ** AVERBADO **
 Despacho: 1. Intime-se o advogado de folha 76 para, em 48 horas, informar se ainda tem interesse no feito; 2. Após, sem manifestação, retorne ao arquivo. ** AVERBADO **
 Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

247 - 0144200-50.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.144200-9
 Autor: Maria Candida Martins Silva
 Réu: Real Seguros S/a
 Despacho: "1. Defiro o pedido da folha 142; 2. Intime-se." Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
 Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Débora Mara de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

004419-AM-N: 007
 005065-AM-N: 007
 007865-PA-N: 007
 000101-RR-B: 007
 000177-RR-B: 016, 017
 000193-RR-B: 005
 000200-RR-B: 008
 000245-RR-B: 005, 007, 015
 000254-RR-A: 031
 000369-RR-A: 010, 011, 012, 013, 014
 000409-RR-N: 015

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000782-14.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000782-6
 Indiciado: D.D.M.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000812-49.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000812-1
 Indiciado: E.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000644-47.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000644-8
 Autor: Y.B.A. e outros.
 Réu: G.B.A.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/01/2013 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0012478-86.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012478-5
 Autor: J.C.F. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0012773-26.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012773-9
 Autor: E.E.B.L. e outros.
 Réu: J.C.G.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2013 às 15:30 horas.
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães

006 - 0000699-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000699-2
 Autor: I.T.A. e outros.
 Réu: A.G.G.C.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

007 - 0006510-17.2004.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.04.006510-2
 Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Dorneval Xavier de Souza
 Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias quanto a penhora de fls. 171/174. Após, com ou sem autorização, venham os autos conclusos. Caracarái(RR), 08 de outubro de 2012. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Edson Prado Barros, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

Interdição

008 - 0001200-83.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001200-0
 Autor: Altamar Gomes dos Santos
 Réu: Alcenir Gomes dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

009 - 0000128-27.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000128-2
 Autor: Sinete Oliveira Souza
 Réu: Janete Oliveira Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000946-13.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000946-9
 Autor: Dulcirene Rodrigues da Costa
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 14:00 horas.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000947-95.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000947-7
 Autor: Valdenor Martins de Oliveira
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 16:00 horas.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0001010-23.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001010-3
 Autor: Gevanete Rodrigues da Silva
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 14:30 horas.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0001011-08.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001011-1
 Autor: João Batista Lopes
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 15:00 horas.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0001014-60.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001014-5
 Autor: Antonio Rodrigues de Souza
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 16:30 horas.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

015 - 0000217-50.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000217-3
 Autor: Athenas Engenharia Ltda
 Réu: Município de Caracarái
 Intime-se as partes para se manifestarem se há interesse no feito, vez que até o momento não consta qualquer indício de adequação do acordo à forma ecorreita, como determinou decisão de fls. 37. CCI,RR, 03 de outubro de 2012. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
 Advogados: Edson Prado Barros, Tarciano Ferreira de Souza

Procedimento Sumário

016 - 0000425-68.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000425-4
 Autor: Izabel Romeiro Vasco
 Réu: Inss
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 17:00 horas.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

017 - 0000432-60.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000432-0
 Autor: Odilia Maria da Conceição França
 Réu: Inss
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/01/2013 às 15:30 horas.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

018 - 0013411-25.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.013411-3
 Réu: Ari Bastos da Costa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2013 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001226-81.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001226-5
 Réu: Reginaldo Leandro de Sousa Lustrosa e outros.
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho: Defiro pedido de fls. 271. Expeça-se Carta a Comarca de Boa Vista pelo meio eletrônico. Consigne-se a urgência. Colham-se informações sobre as demais Cartas expedidas.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000436-63.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000436-9
 Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho: A audiência designada para o dia 04 de outubro não se realizou (fls. 175). O advogado justificou a ausência (fls. 181/182). Publique-se estedespacho consignando a data do dia 05/11/2012, às 14h30min para a realização da audiência. CONham-se informações sobre os ofícios de fls. 177/178.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

021 - 0000501-58.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000501-0
 Autor: Ministerio Publico Federal
 Réu: Dilezio Borges Teixeira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000546-62.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000546-5
 Autor: a Justiça Publica
 Réu: Jozimir Quadros dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000582-07.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000582-0
 Réu: Leonardo da Silva Matos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000608-05.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000608-3
 Indiciado: A.A.O.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000622-86.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000622-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Antonio Jose Gomes da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000630-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000630-7

Réu: Homero de Souza Colares Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000740-62.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000740-4

Réu: Moises Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000751-91.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000751-1

Autor: Jandeci Moraes Correa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000768-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000768-5

Réu: Jose Santana Nogueira Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/02/2013 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0000266-28.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000266-2

Indiciado: J.C.N.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/01/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

031 - 0000774-37.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000774-3

Réu: Edimar Rodrigues de Almeida

Tem-se, nos autos, pedido de relaxamento de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória em virtude do excesso de prazo na formação da culpa decorrente da não juntada de laudo toxicológico definitivo. Instado a se manifestar, o Ministério Público é favorável a soltura (fls. 10/12). De fato, o prazo para a formação da culpa mostra-se excessivo e foge a razoabilidade, diante da não complexidade do caso. O acusado sofre prisão processual há trezentos e quarenta e três dias e até a presente data, mesmo encerrados os trabalhos de instrução - oitiva das testemunhas e interrogatórios -, não houve a remessa e juntada do laudo toxicológico definitivo. A defesa não deu causa a demora.(...) Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, garanto o direito de liberdade ao acusado EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, qualificado na peça de ingresso do pedido. Todavia, diante do que se colheu em instrução, tenho que, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, imponho ao acusado as seguintes medidas cautelares: I - comparecimento periódico bimestral, no Juízo da Comarca de Caracarái para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo; II -fornecimento de endereço para eventuais intimações; - recolhimento domiciliar noturno, às 20h., todos os dias, exceto para fins religiosos; e - proibição de se ausentar da Comarca. Advirta-se o acusado que o desrespeito as medidas sobreditas poderá ensejar novo decreto prisional. O advogado deverá juntar instrumento procuratório no prazo de cinco dias. Expeça-se o alvará de soltura clausulado (se por outro motivo não estiver preso), bem como o termo de compromisso. Baixas no CNMP. Int. Cumpra-se. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0000569-08.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000569-7

Réu: Cizinando Andrade de Lima Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/01/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

033 - 0000287-67.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000287-6

Autor: Almir Ribeiro Barros

Réu: Max Schaefer

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2013 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000074-RR-B: 002

000156-RR-B: 009

000179-RR-N: 007

000362-RR-A: 001, 008, 012

000369-RR-A: 003, 004, 005, 006

000424-RR-N: 002

000513-RR-N: 010

000727-RR-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Rescisória

001 - 0000795-17.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000795-9

Autor: Lindomar Pereira Almeida

Réu: Estado de Roraima

Despacho: "Convalidados os atos já praticados e tendo que a lide versa sobre matéria de direito, anuncio o julgamento antecipado. Decorrido o prazo recursal, retornem-se os autos". MJJ, 19/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

002 - 0012553-61.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012553-2

Autor: Raiane Barros da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: "Vista às partes, primeiro à autora, após ao requerido, para se manifestarem quanto ao documento de fls. 182". MJJ, 17/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

003 - 0000574-34.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000574-8

Autor: Raimundo Gomes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho: "Em casos iguais ao acima certificado, o mandado deve ser cumprido independentemente de retorno ao Magistrado, pois, desnecessário esse procedimento. Cumpra-se, pois, o mandado de fls. 33, com urgência porque o caso requer PRIORIDADE". MJJ, 19/10/2012.

Evaldo Jorge Leite - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000605-54.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000605-0
Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: "Intime-se a autora para comprovar perícia". MJJ, 19/10/2012.
Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000611-61.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000611-8
Autor: Alirrar Sousa Milhomem
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: "Intime-se no endereço de fls. 45, com urgência". MJJ, 19/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000612-46.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000612-6
Autor: José Alves Dias
Despacho: "O mandando não cumprido, num primeiro momento, independe de retorno ao Magistrado para nova determinação. A celeridade processual deve ser sempre atentada. Cumpra-se, pois, com urgência". MJJ, 19/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000893-02.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000893-2
Autor: Monica de Brito Medeiros
Réu: Município de Mucajaí
Despacho: "Compulsando o feito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, retornem-se". MJJ, 19/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

008 - 0000129-79.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000129-9
Autor: Jonas Vieira Gomes_ e outros.
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: "O mandado não cumprido, num primeiro momento, independe de retorno ao Magistrado para nova determinação. A celeridade processual deve ser sempre atentada. Cumpra-se, pois, com urgência". MJJ, 19/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Usucapião

009 - 0000738-33.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000738-1
Autor: Antonio José Lopes Filho e outros.
Réu: Miguel Alves Ferreira
Despacho: "Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 65, certificando-se". MJJ, 19/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

010 - 0001104-53.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.001104-2
Réu: José Lopes Machado Filho
Despacho: Intime-se o acusado para apresentar defesa prévia no prazo de dez dias. Decorrido esse prazo e não apresentado defesa, à DPE. Em 18/10/2012. Juiz, Evaldo Jorge Leite.
Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

011 - 0000726-48.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000726-2
Réu: Ilma Borges de Castro e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2012 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0004138-31.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004138-0
Réu: Adriano Souza Chaves
Despacho: "(...) Defiro carga dos autos fora do Cartório à defesa(...)". MJJ, 22/10/2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2012 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004300-DF-N: 014
059382-MG-N: 013
070580-MG-N: 013
110394-MG-N: 013
008123-PR-N: 015
000262-RR-N: 014
000317-RR-B: 007, 011, 012, 013, 014, 015
000369-RR-A: 009
212016-SP-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0001258-68.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001258-9
Sentenciado: Donizete Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0001259-53.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001259-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

003 - 0001257-83.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001257-1
Réu: Geliarde de Carvalho Sousa
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Divórcio Litigioso

004 - 0000279-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000279-8

Autor: Elissandra Martins de Sousa

Réu: Eli Agenor Freschi

Decreto a revelia do réu. aguarde-se audiência. Aguarde-se realização da audiência prevista para 07/11/2012. horário: 09h00min.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

005 - 0002008-41.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002008-1

Autor: W.A.C.

Réu: V.S.C.

Sentença: homologada a transação. Vistos etc... As partes entraram em acordo, levando-se em conta as circunstâncias financeiras de cada qual. O MP opinou propondo pelo acordo para pagamento de cinquenta por cento do débito alimentar, em parcelas iguais e mensais, o que foi aceito pelas partes. A DPE não se opôs ao acordo. Homologo o acordo celebrado entre as partes.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

006 - 0001093-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001093-0

Autor: D.B.S.

Réu: A.B.S.

1. Defiro o pedido de guarda provisória. 2. Designe-se audiência de conciliação. 3. Cite-se a requerida. 4. Nomeie curador especial à ré ou Defensor Público que atua nesta Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

007 - 0002093-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002093-3

Autor: Ricardo Gonçalves de Souza e outros.

Réu: Darci Borges de Araujo

Aguarde-se realização da audiência prevista para 24/10/2012.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

008 - 0001555-46.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001555-2

Autor: Betrina dos Santos

Réu: Inss

Despacho... 1. Certifique o Sr. Chefe de Gabinete acerca da audiência designada nos autos. 2. Diga a autora, através do seu advogado, sobre a certidão de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não havendo manifestação do ilustre causídico no prazo fixado, intime-se a autora via edital, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de 48 horas. 4. Cumpra-se. Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Rlis/RR, 10.08.12. Aguarda resposta publicação dje.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

009 - 0000538-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000538-7

Autor: Juliene Pereira de Souza

Réu: Inss

Despacho: "Diga o advogado da autora acerca da certidão de fl. 65-v, a seguir reproduzida: Certifico que face a insuficiência de endereço da requerente não é possível expedir o mandado de intimação da R. Sentença (...); não havendo manifestação no prazo de 10 dias, intime-se a requerente via edital, para ciência da audiência. Após, ao requerido, para o mesmo fim. Rlis-RR, 07.10.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular"

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

010 - 0001424-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001424-9

Réu: Osvaldo Campelo da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação. Vistos etc.... O acusado foi denunciado pelo representante do MP como incurso nas condutas que em tese se amoldam ao tipo penal do art. 33 caput da Lei 11.343/2006. O tipo penal esta devidamente preenchido. Em fac e do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar Osvaldo Campelo da Silva, no crime capitulado no art.33, caput da Lei 11.343/2006. Torno a pena em definitivo no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 30 dias de multa, sendo o regime inicial o semi-aberto.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Mariano Paganini Lauria****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****Wellington Augusto de Moura Bahe****ESCRIVÃO(Ã):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Proced. Jesp Cível**

011 - 0001119-19.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001119-3

Autor: Angela Estela Cardoso e outros.

Réu: Ana Lúcia Coelho Caldas

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Vistos etc. Aberta audiência, o advogado das autoras requereu a desistência da ação. Assim, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora, e extingo o processo sem resolução do mérito, (art. 267, VIII do CPC).

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

012 - 0001120-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001120-1

Autor: Viviano Branco

Réu: Jorge Miro Silva Alvorada

Sentença: Julgada procedente a ação. Tendo em vista a ausência de contestação por parte do requerido, apesar de devedimento citado e intimado para apresentá-la, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 20 da Lei nº 9099/95, devendo-se presumir os fatos alegados pelo autor na inicial. Diante dos fatos narrados pelo autor em audiência, restou comprovado o ato ilícito praticado pelo requerido, conforme disposto no art. 186 do C.Civil. Assim julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPCP, para condenar o requerido.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

013 - 0001121-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001121-9

Autor: Antonia da Paz Henrique Neta

Réu: Banco Bonsucesso

Intimem-se as partes para realização de Audiência UNA de Conciliação e Julgamento a ser realizada na sede deste juízo em 08/11/2012, às 17h45min. Aguarde-se realização da audiência prevista para 08/11/2012. Aguarde-se realização da audiência prevista para 08/11/2012. horário: 17h45min.

Advogados: Celso Henrique dos Santos, Ivan Mercêdo de Andrade Moreira, Paulo Sergio de Souza, William Batista Nésio

014 - 0001122-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001122-7

Autor: Francisco Elando Nobre

Réu: Vivo

Intimem-se as partes da realização de Audiência Una de Conciliação e Julgamento, devendo vir munidas de todos os documentos e demais provas que pretendam produzir. Data: 09/11/2012, Horário: 10h00min. Audiência Una de Conciliação e Julgamento. Data 09/11/2012, horário: 10h00min. Aguarde-se realização da audiência prevista para 09/11/2012.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Oscar L de Moraes, Paulo Sergio de Souza

015 - 0001129-63.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001129-2

Autor: Luzinelde de Jesus

Réu: Banco do Brasil

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. Vistos etc... Sem relatório (art. 38, caput, da Lei 9099/95). compulsando os autos, e levando-se em conta os depoimentos das partes, tenho que houve negligência de ambas as partes. A autora vsia indenização por danos morais e materiais. Quanto aos adanos morais, entendo que esses não restaram comprovados. Diante disso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (art, 269, I do CPC), para condenar o requerido ao pagamento de R\$200,00(duzentos reais) em favor da autora.

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís, Paulo Sergio de Souza

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Liberdade Provisória

004 - 0000957-82.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000957-0

Réu: Bruno Igo Mendes da Silva

Decisão: LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

071250-MG-N: 003

090733-MG-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Prisão em Flagrante**

001 - 0000861-67.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000861-4

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000976-88.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000976-0

Réu: Domingos de Oliveira Pereira

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0000439-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000439-1

Autor: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: Hsneyfran M de Melo - Me

Despacho: Em face do teor da certidão de fl. 57, dê-se vista ao Autor. SLA/RR, 26 de setembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz de Direito Substituto Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. Prazo de 005 dia(s).

Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Leticia Marota Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 22/10/2012

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000231-RR-B: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

001 - 0000322-72.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000322-2

Réu: José Gonçalo Ramos Pereira

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Parima Dias Veras****Autorização Judicial**

002 - 0000321-87.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000321-4

Autor: R.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 22/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

003 - 0000076-28.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000076-5

Réu: Antonio Viana da Conceição

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RRB,

Dr(a). OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 23/10/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Drª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **KENNETH JOSEF MEDDELIJN**, estrangeiro, solteiro, natural de: Suriname, nascido em: 22/10/1959, filho de Erna Meddellijn, passaporte n.º R 641929, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (Oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.06.13408 1-5.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 de outubro de 2012. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Sdaourleos de Souza Leite, Escrivão Substituto da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza, o assino.

SDOURLEOS DE SOUZA LEITE
Escrivão Substituto da 3ªV.Cr/RR

PACI CONCORS JUS

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Expediente do dia 23 de outubro de 2012 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.06.135886-6
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): **WENDELL MESSIAS PASSOS**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.135886-6, em que figura como réu **WENDELL MESSIAS PASSOS**, brasileiro, RG n.º 191.292, CPF 719.679.662-49, filho de Cleonice de Oliveira Messias, natural de Boa Vista/RR, 25 anos, sem mais qualificações, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 329 e 331 do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 122 a 124, cujo final segue transcrito: "Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e, conseqüência, ABSOLVO WENDELL MESSIAS PASSOS, qualificado nos autos da imputação que lhe é feita na denúncia, com fundamentos no art. 386, III do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Ministério Público responsável, informando os termos desta decisão. Publique-se. registre-se. intimem-se as vítimas pessoalmente. Baixas na lista, inclusive da Meta 02 – CNJ. Devolvam-se os presentes autos à Vara de origem. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista, 23 de janeiro de 2012. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2012.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Substituta
MAYARA DA SILVA FERREIRA

Expediente do dia 23 de outubro de 2012 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.08.193921-6
Vítima: J.A.A.
Réu (s): **SUABNER DA COSTA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.08.193921-6, em que figura como réu **SUABNER DA COSTA SILVA**, brasileiro, casado, RG: 1.721.823 SSP/MA, CPF: 696.960.982-00, filho de Joaquim Ferreira da Silva e Alcionira da Costa Silva, natural de Presidente Dutra/MA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, inciso V, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este

torna pública a Sentença de fls. 106 a 108, cujo final segue transcrito: "... A materialidade do delito é evidente e encontra-se cabalmente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/08, bem como pelo Boletim de Ocorrências Policiais (fls. 10/12), além do teste de alcoolemia (fls. 10/12), além do teste de alcoolemia (fls. 13), e do atestado acostado às fls. 14. A autoria também restou inconteste face à confissão do acusado, tanto em fase inquisitorial, como na fase judicial, além de restar demonstrada pelo depoimento das testemunhas Erico Macedo Gonçalves (fls. 90), ambos Policiais Rodoviários Federais que estavam presentes quando da lavratura do auto de prisão em flagrante de fls. 06/08. Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas de excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, a condenação deve ser a medida que se impõe. Todavia, vejo que o presente caso, em virtude de circunstância excepcional prevista em lei, deve ser aplicado o instituto do perdão judicial, posto que o réu já sofreu o suficiente diante da sua própria imprudência, já que esta causou a morte de seu cunhado, amigo de infância, tido como um irmão. Assim, experimentou o acusado uma pena natural sendo castigo a ele imputado um resultado naturalístico de sua conduta. Por tal razão, a pena estatal se torna desnecessária. Assim, apesar de verificada a existência do crime, não há imposição de pena, dado o caráter meramente declaratório da sentença que extingue a punibilidade. Neste sentido, a súmula 18 do STJ. Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado SUABNER DA COSTA SILVA nas penas do artigo 302, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 9.503/97. Contudo, deixo de aplicar medida privativa de liberdade tendo em vista a subsunção legal à norma do artigo 121, §5º, c/c artigo 107, IX, ambos do Código Penal. Assim sendo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUABNER DA COSTA, em razão do perdão judicial ora concedido. Publique-se e se registre, fazendo-se as anotações necessárias no SISCOM, baixando-se, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de Dezembro de 2011. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2012.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Substituta
MAYARA DA SILVA FERREIRA

Expediente do dia 23 de outubro de 2012 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.11.004778-3

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **FRANCISCO ROCHA DA SILVA e outros**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.11.004778-3, em que figura como réu **FRANCISCO ROCHA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG: 158.753 SSP/RR, filho de Francisco Ferreira da Silva e Waldely Vasconcelos Rocha, nascido em 09/11/1978, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I e IV do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 247 a 252, cujo final segue transcrito: "... A culpabilidade é normal a espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. O réu não registra maus antecedentes. Sua conduta social é reprovável, tendo em vista a Certidão de fls. 225/226. não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo a valorá-la. Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a furtar são o ganho fácil, sem que tenha que exercer trabalho honesto para tanto, todavia, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação da pena conduta. As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar e maneira de execução e ocasião, são desfavoráveis ao agente, pois se aproveitou da ausência da vítima para entrar em sua residência e subtrair os seus bens, o que demonstra uma elevada ousadia do agente. As conseqüências do crime são favoráveis ao acusado, eis que os objetos foram restituídos à vítima. A vítima em nada contribuiu para a

prática do delito. Ausentes as causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo DEFINITIVAMENTE a pena para o delito insculpido no art. 155, §4º, IV d Código Penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida no regime aberto. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no art. 44 do CPB (**ex vi** Certidão de fls. 225/226). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. (...) concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Por fim, atento ao dispositivo do art. 287, IV, do CPP, deixo de fixar a indenização por não haver danos suportados pela vítima. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome dos acusados nos rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Sem custas processuais, réus beneficiários da justiça gratuita. Publique-se e registre-se. Excluindo o presente feito da listagem da Meta 02/CNJ, fazendo as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2010. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2012.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Substituta
MAYARA DA SILVA FERREIRA

Expediente do dia 23 de outubro de 2012 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.08.197744-8
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): **THALESSON PEREIRA**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.08.197744-8, em que figura como réu **THALESSON PEREIRA**, brasileiro, RG: 313.075 SSP/RR, CPF: 905.302.172-87, filho de Mirla Pereira dos Santos, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I e IV do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 123/126, cujo final segue transcrito: "... Isto posto, condeno Thalesson Pereira nas penas do art. 155, §4º, I e IV do CP. Passo a aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, uma vez que ações penais em andamento não podem ser consideradas; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constato que o acusado e o co-autor arrombaram a casa da vítima, sendo surpreendido durante o crime, tendo o acusado sido preso em flagrante, enquanto o comparsa fugiu levando jóias, avaliadas pela vítima em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Neste cotejo, fixo a pena-base devido a ausência de circunstâncias legais ou de causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECRIM. Em caso de descumprimento ou não-aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal. O réu deverá ressarcir a vítima. Após o transitado em julgado, remetam-se cópias das peças de devidas ao 1º Juizado Especial Criminal. Expedientes devidos para o recolhimento da pena de multa. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 30 de janeiro de 2012. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2012.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Substituta
MAYARA DA SILVA FERREIRA

Expediente do dia 23 de outubro de 2012 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.09.449615-4

Vítima: A.G.O.

Réu (s): **PEDRO ANTÔNIO DE AMORIM**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.09.449615-4, em que figura como réu **PEDRO ANTÔNIO DE AMORIM**, brasileiro, filho de Raimundo Nonato da Silva e Maria Henrique dos Santos, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 103/105, cujo final segue transcrito: "... Isto posto, condeno Pedro Antônio Amorim nas penas do art. 155, *caput*, do CP. Passo a aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, havendo contra ele outras incidências por crimes patrimoniais (cf. FAC de fls. 91/936); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado cometeu crime por cupidez, mas foi preso em flagrante, e os pertences furtados foram parcialmente recuperados. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Não há circunstâncias legais ou causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena-base. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo 1º JECRIM. Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal. Após o Transitio em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º JECRIM. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2011. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2012.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Substituta
MAYARA DA SILVA FERREIRA

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 23/10/2012

PROCESSO Nº 010.12.005229-4**RÉU: GESSE DIOMAR MENDES BARROS****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **GESSE DIOMAR MENDES BARROS**, brasileiro, casado, natural de Araguaçu/GO, filho de Marcos do Rego Barros e de Maria Mendes da Silva, portador do RG nº 71836 SSP/RR e CPF nº 199.952.962-68, como incurso(a) nas penas do art. 147, do CPB, e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, o Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 23/11/2012

Portaria/JIJ/GAB/Nº 19/2012

O Dr. Delcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando a edição da Resolução n.º 30 de 04 de maio de 2011, que estabeleceu o expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima, bem como, a Portaria n.º 1101, de 05 de maio de 2011, que estabeleceu mensalmente escala de plantão aos Agentes de Proteção, os quais deverão cumprir 35(trinta e cinco) horas semanais;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Proteção para o cumprimento da escala mensal nos Postos de atendimento da Vara da Infância e da Juventude, localizados no Aeroporto Internacional de Atlas Brasil Catanhede e na Rodoviária Internacional de Boa Vista, conforme lista abaixo:

AEROPORTO INTERNACIONAL – HORÁRIO: 09:30 às 16:30

PERÍODO: 01 a 05/10.

Rodinei Lopes Texeira / Anderson Luiz da Silva Mendonça

PERÍODO: 08 a 12/10.

Henrique Sérgio Nobre / Marcilene Barbosa do Santos

PERÍODO: 15 a 19/10.

Martha Alves dos Santos / Tito Aurélio Leite Nunes Júnior

PERÍODO: 22 a 26/10.

Raphael Phellipe Alvarenga Perdiz / Naryson Mendes de Lima

PERÍODO: 29/10 a 02/11.

Rodinei Lopes Texeira / Suellen do Nascimento Oliveira**RODOVIÁRIA INTERNACIONAL – HORÁRIO: 08:00 às 18:00**

PERÍODO: 01 a 05/10.

Sócrates Costa Bezerra / Marcell Santos Rocha

PERÍODO: 08 a 12/10.

Suellen do Nascimento Oliveira / Naryson Mendes de Lima

PERÍODO: 15 a 19/10.

Rodinei Lopes Texeira / Anderson Luiz da Silva Mendonça

PERÍODO: 22 a 26/10.

Henrique Sérgio Nobre / Tito Aurélio Leite Nunes Júnior

PERÍODO: 29/10 a 02/11.

Martha Alves dos Santos / Raphael Phellipe Alvarenga Perdiz

Os Agentes de Proteção escalados no Aeroporto Internacional de Boa Vista, deverão compensar o horário estabelecido na Resolução n.º 30 de 04 de maio de 2011, na sede da Vara da Infância e da Juventude, quando do cumprimento dos mandados distribuídos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 05 de outubro de 2012.

Delcio Dias

Juiz de Direito Titular da
Vara da Infância e da Juventude

COMARCA DE CARACARAÍ

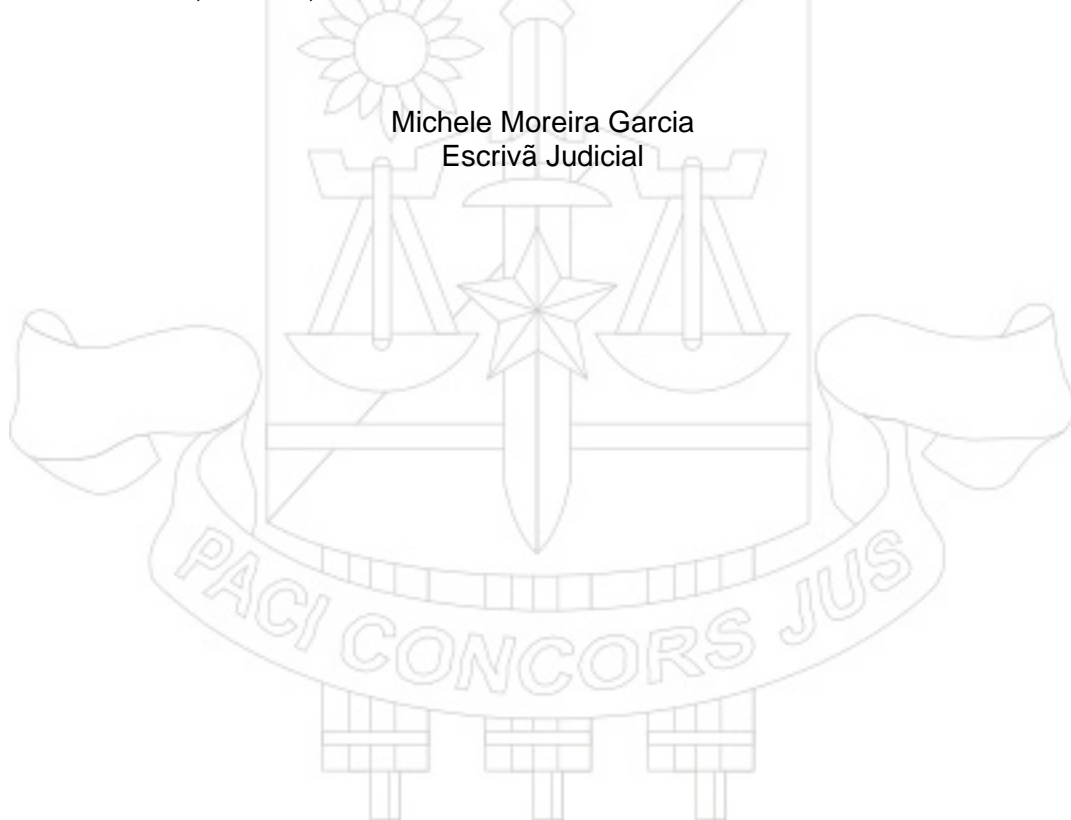
Expediente de 22/10/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO - 20 DIAS)

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO** n.º **0020 11 001219-0**, tendo como inventariante ALDAIR DOS SANTOS AMORIM, em face de **RONALDO DOS SANTOS AMORIM**, brasileiro, demais dados ignorados. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de **15 (quinze) dias**, através de advogado (a). **ADVERTINDO-A** que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), **SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO**. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. **CUMPRA-SE**. Observadas as prescrições legais. Eu, Michele Moreira Garcia, Escrivã, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Michele Moreira Garcia
Escrivã Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 24/10/2012

PORTARIA Nº 11/2012

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores da vara e zelo pela normalidade dos serviços, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, do Provimento nº 001/2009, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-geral de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO as Metas de Nivelamento estabelecidas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o relatório de inspeção preventiva realizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o que determinou a Corregedoria Geral de Justiça no procedimento administrativo n. 17.067/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição dos documentos necessários para o cumprimento efetivo das deliberações judiciais,

RESOLVE:

1. Determinar a realização de mutirão cartorário pelos servidores do cartório e gabinete no período de 22 de outubro a 09 de novembro para a expedição de documentos e demais atos correlatos;
2. Fixar a **média mínima diária de quinze processos** (mandados, ofícios etc.) por servidor, havendo a conferência pessoal pelo Magistrado;
3. As audiências e os as sessões do Tribunal do Júri no período poderão ser redesignadas ou, havendo, serão realizadas unicamente pelo Magistrado;
4. Os processos prioritários terão tramitação normal; todavia, os assim não classificados sofrerão prejuízos no andamento regular;
5. A Escrivã deverá realizar conferência mensal sobre os processos paralisados;
6. Ao final, será apresentado relatório a Corregedoria Geral de Justiça.
7. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

8. Encaminhem-se cópias ao Ministério Público da Comarca, Defensoria Pública, representante da Ordem dos Advogados do Brasil na Comarca e a Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Caracarái (RR), 22 de outubro de 2012.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 21/10/2012

MM. Juiz de Direito Titular
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial
Vaacklin dos Santos Figueredo

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(quinze) DIAS**

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de alimentos nº 0047.12.0002298-1, movida por H. A. C. em face de FRANCISCO DAS CHAGAS CAVES, ficando intimado FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES, sem demais qualificações, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da sentença que declarou extinto o mencionado processo, sem resolução do mérito. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaacklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

**Vaacklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15(quinze) DIAS**

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os Homologação de acordo de Dissolução de União Estável de nº 0047.07.0007387-0, que possui como requerentes LUCIENE DA SILVA SOUZA e ALEX GOMES DA SILVA, ficando intimado LUCIENE DA SILVA SOUZA, brasileira, do lar, solteira, RG:179.509 SSP/RR e ALEX GOMES DA SILVA solteiro, autônomo, RG: 156.779 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da sentença que declarou extinto o mencionado processo, sem resolução do mérito. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaacklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

**Vaacklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial**

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(quinze) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 0047.12.000389-3, movida por ORLANDO CARVALHO DA SILVA em face de LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, ficando CITADA LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA, sem demais qualificações, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta, e, apresentar contestação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos relatados na inicial. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável n.º 0047 10 001839-0, tendo como requerente PETITA OLIVEIRA DA SILVA e NIVALDO REGO, ficando INTIMADO NIVALDO REGO, portadora da cédula de identidade 210.324 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para conhecimento da sentença que Homologou e conseqüentemente “decretando o reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e responsabilidade dos menores, direito de visitas e fixação de pensão de alimentosestabelecida entre os requerentes, por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC, inciso III, do Código de Processo Civil. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de Alimentos n.º 0047 08 008749-8, tendo como requerentes T.C.S. e T.C.S. e requerido TARCÍSIO MACHADO DA SILVA, ficando intimados os requerentes na pessoa de sua genitora TATIARA SOUZA CASTRO, RG: 223.822 SSP/RR e CPF: 937.323.172-34, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para a andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. E para o devido conhecimento de todos mandou MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

**Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

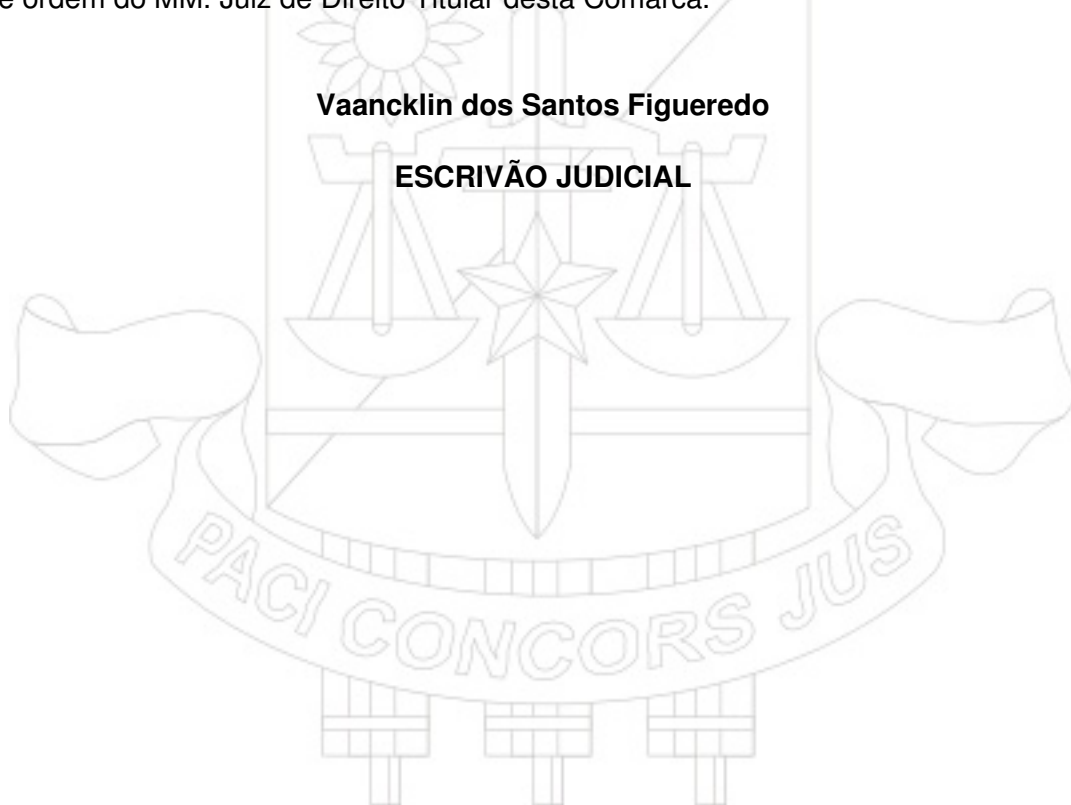
O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de Ação de Guarda e Responsabilidade c/c Direito de Visitas c/c Fixação de Pensão de Alimentos de n.º 0047 11 000588-2, tendo como requerentes TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO e EUGÊNIO ALMEIDA CARVALHO, ficando INTIMADOS TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO, RG: 55571 SSP/RR, CPF: 167.980.312-34 e EUGÊNIO ALMEIDA CARVALHO, RG: 138359 SSP/RR e CPF: 570.503.092-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para a andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. E para o devido conhecimento de todos mandou MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será fixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

**Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial**

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15(QUINZE) DIAS****O DR. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de Divórcio Litigioso nº 0700058-82.2012.823.0047, movida por ZACARIAS ALVES FEITOSA em face de MARIA DEUSELINA DA SILVA FEITOSA, ficando CITADA MARIA DEUSELINA DA SILVA FEITOSA, sem demais qualificações, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta, e, apresentar contestação por escrito, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos relatados na inicial. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo**ESCRIVÃO JUDICIAL**

EDITAL DE 3ª e 4ª PRAÇA

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

REFERENTE:

NATUREZA DA AÇÃO: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGEM: 0047.03.001958-3

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: Silva Comércio Ltda.

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será à arrematação, em terceiro ou quarto leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO: 01(um) caminhão tipo caçamba, placa NAI 9152, Chassi 9BG783NXHHC017799, ano de fabricação 1987, modelo 1988, categoria aluguel, cor predominante azul, carroceria com basculhante, em bom estado de funcionamento e em médio estado de conservação, avaliado em R\$15.000,00 (quinze mil reais). DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Luiz Jorge Ribeiro da Silva.

TERCEIRO LEILÃO: Dia 31.10.2012 às 10:15 horas para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

QUARTO LEILÃO: Dia 15/11/2012 às 10:15 horas para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Atrio do Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - sito à Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro.

Por este, fica também intimado o executado na pessoa de seus representantes legais de todos os seus termos, se não for encontrado pelo oficial de justiça. Se o bem não alcançar o lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

REFERENTE:

NATUREZA DA AÇÃO: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGEM: 0047.11.000817-5

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: Pedreira Santa Cruz Ltda

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será à arrematação, em primeiro leilão, não alcançando lance maior ao da avaliação seguir-se-á 2ª praça sendo sua alienação pelo maior lance não sendo aceito preço vil, na seguinte forma:

OBJETO DA PRAÇA: 01(uma) betoneira usada em perfeito estado de conservação, marca Líder, capacidade 320 litros, com motor elétrico de 5HP, avaliada em R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

DEPÓSITO:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 31.10.2012 às 10:30 horas.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15/11/2012 às 10:30 horas.

LOCAL: Atrio do Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - sito à Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, Centro.

Por este, fica também intimado o executado na pessoa de seus representantes legais de todos os seus termos, se não for encontrado pelo oficial de justiça. Se o bem não alcançar o lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, **que** será afixado no lugar de costume, publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo e assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo
Escrivão Judicial

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS TITULARES – 2ª REUNIÃO DO JÚRI

Aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de Rorainópolis, Estado de Roraima, na Sala de Audiências desta Comarca, presentes o MM. Juiz Substituto da Comarca de Rorainópolis, Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, comigo escrivão em seu cargo, presente o Dr. Jaime Guzzo Júnior – representante da Ordem dos Advogados do Brasil e ausente os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares para atuarem na 2ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 06/12/2012, às 08:00 horas, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: João Teixeira Gonçalves, Jordano da Silva Ferreira, Remy Teles de Negreiro, Maria Antônia Vieira da Conceição, Maylson Passos Serra, Vanderleia Ferreira de Lima, Maria Valerio Rodrigues, Abeilton de Lima Silva, Thiago Menezes da Silva, Risodete Carvalho de Oliveira, Eulalia Alves Rufino, Edson Lima de Souza, Aldir Ribeiro de Albuquerque, Maria Laerte Souza de Araujo, Adilan Parintins Ribeiro, Igor Gomes de Melo, Ivanuza de Souza, Ivania Pereira da Conceição, Juscelino Queiroz da Costa, Mario Miranda Ribeiro da Silva, João Nogueira de Souza, Maria José Silva Costa, Iracilma da Silva Sampaio, Maria Lucia da Rocha, Adenailton Silva Vasconcelos. Por fim, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
MM. Juiz de Direito Substituto

VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO
Escrivão Judicial, em Exercício

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS TITULARES PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2012.

O Doutor Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito Substituto e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com início para o dia 06 de novembro de 2012, às 08:00 horas, na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, tendo sido sorteados como Jurados Titulares para atuarem na Segunda Reunião do Júri Popular as seguintes pessoas: João Teixeira Gonçalves, Jordano da Silva Ferreira, Remy Teles de Negreiro, Maria Antônia Vieira da Conceição, Maylson Passos Serra, Vanderleia Ferreira de Lima, Maria Valerio Rodrigues, Abeilton de Lima Silva, Thiago Menezes da Silva, Risodete Carvalho de Oliveira, Eulalia Alves Rufino, Edson Lima de Souza, Aldir Ribeiro de Albuquerque, Maria Laerte Souza de Araujo, Adilan Parintins Ribeiro, Igor Gomes de Melo, Ivanuza de Souza, Ivania Pereira da Conceição, Juscelino Queiroz da Costa, Mario Miranda Ribeiro da Silva, João Nogueira de Souza, Maria José Silva Costa, Iracilma da Silva Sampaio, Maria Lucia da Rocha, Adenailton Silva Vasconcelos. Rorainópolis/RR, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
MM. Juiz de Direito Substituto

VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO
Escrivão Judicial, em Exercício

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS SUPLENTEs – 2ª REUNIÃO DO JÚRI

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, nesta cidade de Rorainópolis, Estado de Roraima, na Sala de Audiências desta Comarca, presentes o MM. Juiz Substituto da Comarca de Rorainópolis, Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, comigo escrivão em seu cargo, presente o Dr. Jaime Guzzo Júnior – representante da Ordem dos Advogados do Brasil e ausente os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, procedeu-se ao sorteio dos jurados titulares para atuarem na 2ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 06/12/2012, às 08:00 horas, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Suplentes**: Marinalva Quirino da Silva, Ivanete Moreira dos Santos, Joaquim Pinto Sousa, Francisco da Conceição Vaz, Aldilene de Jesus Serrão Amorim, Ricardo Gonçalves da Fonseca, Cândido Neto da Silva, Max Miellen do Nascimento, Mara Gean Costa de Oliveira, Raimundo Sérgio Matias de Souza, Thelma Xavier de Moraes Borba, Adilton Cardoso Galvão, João Reonildo Bartsch Stach, Mayara Lavareda da Silva, Lucivan Barros dos Santos, Elurdenir Silva de Carvalho, Jocimara dos Santos Assunção, Leandro Rohr da Silva, Rubens Caldas Silva, Maria Lenira Nascimento de Carvalho, Ricardo Antônio Sussuarana Lopes, Raimundo Silva de Paiva. Por fim, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
MM. Juiz de Direito Substituto

VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO
Escrivão Judicial, em Exercício

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS SUPLENTEs PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2012.

O Doutor Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito Substituto e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com início para o dia 06 de novembro de 2012, às 08:00 horas, na Sala do Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, tendo sido sorteados como Jurados Suplentes para atuarem na Segunda Reunião do Júri Popular as seguintes pessoas: Marinalva Quirino da Silva, Ivanete Moreira dos Santos, Joaquim Pinto Sousa, Francisco da Conceição Vaz, Aldilene de Jesus Serrão Amorim, Ricardo Gonçalves da Fonseca, Cândido Neto da Silva, Max Miellen do Nascimento, Mara Gean Costa de Oliveira, Raimundo Sérgio Matias de Souza, Thelma Xavier de Moraes Borba, Adilton Cardoso Galvão, João Reonildo Bartsch Stach, Mayara Lavareda da Silva, Lucivan Barros dos Santos, Elurdenir Silva de Carvalho, Jocimara dos Santos Assunção, Leandro Rohr da Silva, Rubens Caldas Silva, Maria Lenira Nascimento de Carvalho, Ricardo Antônio Sussuarana Lopes, Raimundo Silva de Paiva. Rorainópolis/RR, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e doze.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
MM. Juiz de Direito Substituto

VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO
Escrivão Judicial, em Exercício

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 19/10/2012

MM. Juiz de Direito Titular
Claudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial
Vaacklin dos S. Figueredo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

O DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos da Ação Penal n.º **0047 08 008296-0**, em que consta como autor do fato **ARILDO PINTO ARAÚJO**, ficando **INTIMADO ARILDO PINTO ARAÚJO, filho de João Fernandes de Araújo e Gidalva Pinto de Araújo, natural de São Luiz do Anauá/RR, nascido em 15/07/1983, portador do RG nº 220623 SSP/RR**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, prolatada à fl. 233/238 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar **ARILDO PINTO ARAÚJO**, já qualificado e individualizado, às sanções do art. 217-A, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de quatro (4) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e procedam-se as comunicações de estilo. Despesas e custas judiciais pelo condenado, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente. Rorainópolis/RR, 30 de setembro 2011. Dr. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto respondendo pela Comarca". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Vaacklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaacklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 22 de outubro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 10 000444-4 – Divórcio Litigioso
Autor: JÚLIA APARECIDA SCHUERTZ PAULINO
Réu: JOAQUIM TELES PAULINO FILHO

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processarem os termos da Ação Cível de Divórcio Litigioso nº 0045 10 000444-4, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do requerido **JOAQUIM TELES PAULINO FILHO**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que o mesmo proceda com o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos) calculadas em 20 de setembro de 2012, sob pena de inscrição em dívida ativa. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Eduardo Almeida de Andrade, Escrivão Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 22 de outubro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivão Judicial em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/10/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 683, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA**, para participar do “**XI Simpósio de Recursos Hídricos do Nordeste**”, a realizar-se na cidade de João Pessoa/PB, no período de 26NOV a 02DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 684, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da 3ª Promotoria Cível e pelo 1º Titular da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 26NOV a 02DEZ12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 685, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar da “**15ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público - CNOMP**”, no período de 21 a 24NOV12, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 657/12, publicada no DJE nº 4893, de 12OUT12;
Onde se lê: ...”15 a 16OUT12.”

Leia-se: ...”15 a 26OUT12.”

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 750-DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 15SET2012, conforme proc. 1.081/2010-D.R.H., de 17SET2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 751-DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 01SET2012, conforme proc. 1.096/2011-D.R.H., de 05SET2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 752-DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, ocupante do Cargo Efetivo de Psicólogo, Código MP/NS-1, passando do Nível VIII para o Nível IX, com efeitos a contar de 04SET2012, conforme proc. 1.107/2011-D.R.H., de 08SET2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 753-DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico de Informática, Código MP/NM-1, passando do Nível X para o Nível XI, com efeitos a contar de 02SET2012, conforme proc. 1.226/2011-D.R.H., de 29SET2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 754-DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível VIII para o Nível IX, com efeitos a contar de 25SET2012, conforme proc. 1.227/2011-D.R.H., de 29SET2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 755-DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, ocupante do Cargo Efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível IV para o Nível V, com efeitos a contar de 08SET2012, conforme proc. 1.262/2011-D.R.H., de 06OUT2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 756 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracará-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 23OUT12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 757 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 24OUT12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 758 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 23OUT12, com pernoite, para buscar material e realização de manutenção do veículo L200, placa NAR 0015, pertencente a este Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 759 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 23OUT12, para reparos na instalação elétrica e fechadura do prédio da Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 23OUT12, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 760 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **AMÓS DE CASTRO MELO**, Assessor Jurídico, **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, Assessor Jurídico e **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 23OUT12, sem pernoite, para realização de Inspeção na Promotoria de Pacaraima.

II - Autorizar o afastamento do servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 23OUT12, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 761 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 24OUT12, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 24OUT12, sem pernoite, para conduzir a servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 762 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 26OUT12, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 26OUT12, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 748 – DG, publicada no DPJ nº 4899, de 23 de outubro de 2012:

Onde se lê: "... nos dias 23, 24 e 25OUT12..."

Leia-se: "... nos dias 24 e 25OUT12..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 271-DRH, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, dispensa no dia 05NOV12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 272-DRH, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, dispensa no período de 29 a 31OUT12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 273-DRH, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, dispensa nos dias 05NOV12 e 19NOV12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO – PROCESSO Nº 1225/12 – DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MP/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Quarto Termo de Prorrogação ao Contrato entre MPE/RR e a empresa

THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A .

OBJETO: O presente termo visa a prorrogação do contrato firmado através do Processo Administrativo nº 516/2008 - Tomada de Preços nº 006/08 ,cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 02 (dois) elevadores instalados no Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos da Lei nº 8.666/93

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado de Roraima/MPRR.

CONTRATADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A .

PRAZO: Quarto termo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 17 de outubro de 2012, com término previsto para 16 de outubro 2013, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses, por iniciativa das partes.

VALOR: Esta prorrogação perfaz a importância global de **R\$ 22.800,00** (vinte e dois mil e oitocentos reais), a ser pago em parcelas mensais de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA: Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA DA ASSINATURA: 01 de outubro de 2012.

Boa Vista, 23 de outubro 2012.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO - PROCESSO Nº 1403/12 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Termo de Prorrogação Excepcional do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, de Natureza Clínica e Cirúrgica, proveniente do Procedimento Administrativo nº 233/07 – Tomada de Preços nº 005/07.

OBJETO: Termo de Prorrogação Excepcional do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial, de Natureza Clínica e Cirúrgica.

CONTRATADA: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da prorrogação excepcional será de 2 (dois) meses, com início em 30.10.2012 e término em 30.12.2012, nos termos do §4º do art. 57 da Lei 8.666/93.

VALOR ESTIMADO: O valor estimado perfaz a importância de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 22 de outubro de 2012.

Boa Vista, 23 de outubro de 2012.

Zilmar Magalhães Mota

Diretor Administrativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DO CONTRATO – PROCESSO 1307/12 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato de fornecimento de combustíveis na Comarca de Rorainópolis, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 1307/12 – DA, dispensa de licitação com fundamento no inciso V, art. 24 da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Fornecimento de combustíveis na comarca da Rorainópolis, nas seguintes quantidades: Gasolina comum 1000 (mil) litros e óleo diesel 7.000 (sete mil) litros.

CONTRATADA: FERREIRA RIBEIRO LTDA

PRAZO: O prazo de vigência deste contrato será de 7 (sete) meses, com início em 10 de outubro de 2012, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

VALOR: O valor global perfaz a importância de **R\$ 20.770,00 (vinte mil , setecentos e setenta reais)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104222, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 10 de outubro de 2012.

Boa Vista 23 de outubro de 2012.

Zilmar Magalhães Mota
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.343/12 - DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Contratação de serviço de assistência à saúde por meio de plano empresarial coletivo, na modalidade de contratação coletiva empresarial por adesão, em âmbito nacional, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade de atendimentos aos beneficiários, compreendendo o atendimento laboratorial, ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, internações clínicocirúrgicas, obstétricas e em terapia intensiva ou semi-intensiva, tanto em caráter eletivo como emergencial, em hospitais e clínicas, sem excluir doenças preexistentes congênitas ou crônicas. A participação no Plano de Saúde será facultativa e será em regime de coparticipação com a Procuradoria-Geral de Justiça/ Ministério Público Estadual na forma do art. 3º e parágrafos da Resolução nº 08/2007 e suas alterações, conforme especificações constantes do Anexo I.

A Pregoeira do Ministério Público do Estado de Roraima, ante a constatação da necessidade de realizar retificações no Termo de Referência e, conseqüentemente no Edital regulador do certame, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO, por prazo indeterminado**, do Pregão Presencial n.º 001/2012, cuja abertura está designada para o dia 26/10/2012.

Boa Vista (RR), 23 de outubro de 2012.

Franciele Coloniese Bertoli
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23/10/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº. 926, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG N.º 104, publicada no D.O.E N.º 1725, que circulou no dia 07 de fevereiro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG N.º 931, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a partir desta data, a Portaria/DPG N.º 885, de 01 de outubro de 2012, publicada no DOE N.º 1885 de 02/10/12.

Art. 2º - Constituir comissão para proceder o levantamento do inventário físico e financeiro do material permanente, de materiais de consumo e dos bens imóveis existentes na Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Art. 3º - Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a referida comissão;

Érika Pereira Alexandrino Prado Horta – Presidente da Comissão

Chefe da Divisão de Planejamento - matrícula 042002059

Cássia Regina Alves da Silva - Membro

Chefe de Seção de Pagamento - matrícula 4002132

Josiel da Silva Souza - Membro

Artífice - matrícula 040004481

Renata Gonçalves dos Santos – Membro

Auxiliar de Serviços Gerais - matrícula n.º 40002174

Luiz Carlos Guedes

Agente Operacional de Serviços Diversos – SIAPE n.º 0716624

Art. 4º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório conclusivo;

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor a contar de 12.11.2012, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 950, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG N.º 115, publicada no D.O.E N.º 1726, que circulou no dia 08 de fevereiro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº. 218, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades de Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor ROGELSON ELENO DOS SANTOS, matrícula nº. 47090104, Chefe da Seção de Transporte, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n.º 001/2012 e contrato n.º 002/2012, celebrado com a empresa AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA, processo nº. 040/2012, tendo como objeto do presente contrato aquisição de combustível, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

Art. 2º - Designar a servidora LUCILANA DE SOUZA MOTA, matrícula nº. 94010812, Chefe da Divisão de Gestão Documental, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 219, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece as atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público Geral,

RESOLVE

Art. 1º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, matrícula 119030912, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato n.º 009/2009, celebrado com a H. P. LIMA E CIA, processo nº. 229/2011, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial (com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos), recepção/atendimento, copeiragem, garçonagem e digitação;

Art. 2º - Designar a servidora LUCILANA DE SOUZA MOTA, matrícula nº. 94010812, Chefe da Divisão de Gestão Documental, para exercer o encargo de substituta eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Art. 3º - Esta portaria tem efeitos retroativos a partir de 03 de setembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/10/2012

EDITAL 234

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 235

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 236

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a): **SARAH ALMEIDA MUBARAC** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR